

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB  
CURSO DE DIREITO

**CAMILA MARIA ASSUNÇÃO MORAIS SILVA**

**PRESERVAR TAMBÉM É TENDÊNCIA:** a violação do direito ambiental pela  
indústria da moda têxtil brasileira

São Luís

2022

**CAMILA MARIA ASSUNÇÃO MORAIS SILVA**

**PRESERVAR TAMBÉM É TENDÊNCIA:** a violação do direito ambiental pela  
indústria da moda têxtil brasileira

Trabalho de Monografia apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Ma. Thaís Viegas.

São Luís  
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silva, Camila Maria Assunção Morais

Preservar também é tendência: a violação do direito ambiental pela indústria da moda têxtil brasileira. / Camila Maria Assunção Morais Silva. \_\_ São Luís, 2022.

55 f.

Orientador: Profa. Ma. Thaís Emília de Sousa Viegas.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Direito ambiental. 2. Indústria de moda têxtil. 3. Princípio do poluidor pagador. I. Título.

CDU 349.6:677(81)

**CAMILA MARIA ASSUNÇÃO MORAIS SILVA**

**PRESERVAR TAMBÉM É TENDÊNCIA:** a violação do direito ambiental pela  
indústria da moda têxtil brasileira

Trabalho de Monografia apresentado ao Curso de  
Graduação em Direito do Centro Universitário  
UNDB como requisito parcial para obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Ma. Thaís Viegas

Aprovação em: 07/12/2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ma. Thaís Emília de Sousa Viegas (**Orientador**)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

Adv. Me. Igor Martins Coelho Almeida (**1º Examinador**)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

Prof. Me. Iggor Gomes Rocha (**2º Examinador**)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Com amor, para todos que me encorajaram e me inspiraram a nunca desistir.

*Cada dia a natureza produz o suficiente para  
nossa carência. Se cada um tomasse o que lhe  
fosse necessário, não havia pobreza no mundo e  
ninguém morreria de fome. – Mahatma Gandhi*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora por permitirem que eu chegasse até aqui e por terem me dado força o suficiente mesmo diante de uma vida de grandes percalços.

Agradeço ao meu pai, Felipe, pelo dom da vida e por tudo o que me tornei. Pelo cuidado e pelo zelo nos primeiros anos de vida, e por todos os ensinamentos recebidos até aqui. Obrigada por ser o pai que me permite dizer que tenho melhor pai do mundo e por me mostrar exatamente como mereço ser tratada.

Agradeço a minha mãe, Nadi, pois a ela devo tudo o que sou, e, inclusive, o fato de ter conseguido chegar até aqui. Não há em mim a menor dúvida de que sou um reflexo do que ela é e isso é motivo de muito orgulho. Agradeço todo esforço feito por mim, e tudo o que já fez e faz em meu nome. A mulher forte que és me mostra a cada dia a força que eu posso ter.

Agradeço a minha vó Creusa por todo amparo e cuidado ao longo da minha existência, que com ao passar do tempo se adaptou as fases da vida.

Agradeço a minha vó Assunção que apesar do pouco tempo de convívio me ensinou mais sobre o amor do que aprendi em todos os outros anos em que ela não mais esteve aqui.

Agradeço aos meus melhores amigos Camila e Felipe pelos ouvidos atentos, pela cumplicidade, por aturarem os meus momentos mais delicados e pelos bons conselhos que recebi até aqui.

Agradeço aos meus amigos George e Safyra por tornarem a faculdade um pouco mais fácil através da troca aflições e do companheirismo construído ao longo dos anos.

Agradeço ao meu amigo Gabriel por me mostrar verdadeiramente o significado da palavra amizade, pela disposição em ajudar e pelo suporte nos momentos mais difíceis.

E por fim, agradeço ao meu amor pelo companheirismo, pela paciência e pela persistência ao permanecer ao meu lado, sem você nada disso seria possível, e é por isso que todos os dias agradeço pela sorte de ter te encontrado.

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar a violação do direito ambiental brasileiro pela indústria da moda têxtil, e averiguar junto ao princípio do poluidor pagador a possibilidade deste representar um meio de efetivação da responsabilização cível da indústria da moda têxtil brasileira. Em um primeiro momento se verifica a relação existente entre o método de produção de moda e a degradação ambiental vista hoje no Brasil, realizando apontamentos em relação ao papel do Sistema Capitalista nesta degradação e ao modelo de produção de moda denominado *Fast-Fashion*, em seguida se constrói uma discussão a respeito das normas princípios e normas regras violadas pela indústria têxtil, perpassando primeiramente pelo histórico do direito fundamental ao meio ambiente, depois por algumas das normas princípios do direito ambiental, e por fim pela possível violação à lei nacional de resíduos sólidos. O último capítulo, por sua vez, dedica-se especificamente ao estudo em relação ao princípio do poluidor pagador e a possibilidade deste representar um meio de efetivação da responsabilização cível ambiental. A pesquisa aqui realizada tem natureza bibliográfica, tendo sido utilizado livros, teses, e artigos que continham informações relevantes para o texto, sendo esta metodologia é caracterizada pelo conjunto informações científicas devidamente escolhidas e assim difundidas pelos demais pesquisadores e estudiosos da área.

**Palavras-chave:** Direito ambiental; Indústria de moda têxtil; Princípio do poluidor pagador;

## **ABSTRACT**

The present work analyzed will seek an industry capable of transforming the right of environmental realization of Brazilian textile fashion and investigate, together with the possibility of investment, the possibility of risking an industry capable of effecting the Brazilian textile fashion industry. At first, the existing proposal between the fashion production method and environmental degradation is verified, using the notes regarding the role of the Capitalist System in this degradation today and the Fast-Fashion fashion production model, then if a discussion regarding established norms and established norms violated rules, initially passing through the historical environment of the environment of the norms of the environmental norms, and finally by the national law of rigid norms by other norms established. The last chapter, in turn, is specifically dedicated to the study in relation to the polluter pays principle and the possibility that it represents a means of civil environmental enforcement. The research carried out here has a bibliographical nature, using books, theses, and articles that contain relevant information for the text, this methodology being characterized by the set of scientific information duly chosen and thus disseminated by other researchers and scholars in the area.

**Keywords:** Environmental law; Textile fashion industry; Polluter pays principle;

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>11</b> |
| <b>2 A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE O MÉTODO DE PRODUÇÃO DE MODA E A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL VISTA HOJE NO BRASIL.....</b>               | <b>15</b> |
| <b>2.1 O papel protagonista do Sistema Capitalista na degradação ambiental brasileira... 15</b>                                  |           |
| <b>2.2 O <i>Fast Fashion</i>: modelo preponderante de produção e consumo desenfreado. ....</b>                                   | <b>18</b> |
| <b>2.2.1 Surgimento .....</b>  | <b>18</b> |
| <b>2.2.2 Das consequências do <i>Fast Fashion</i>. ....</b>  | <b>19</b> |
| <b>2.2.3 A implementação no Brasil .....</b>   | <b>20</b> |
| <b>2.3 A necessidade de uma ruptura de ideologias economicamente dominantes na indústria.....</b>                                | <b>22</b> |
| <b>3 O EXAME DAS NORMAS PRINCÍPIOS E NORMAS REGRAS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO INFLIGIDOS PELA INDÚSTRIA DA MODA .....</b>   | <b>25</b> |
| <b>3.1 O Histórico do direito fundamental ao meio ambiente .....</b>   | <b>25</b> |
| <b>3.2 O desrespeito da Indústria da moda aos princípios que regem o Direito Ambiental brasileiro.....</b>                       | <b>29</b> |
| <b>3.3 A análise das ações da Indústria da moda frente aos dispositivos da Lei 12.305/2010 – A lei dos resíduos sólidos.....</b> | <b>34</b> |
| <b>4 O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA INDÚSTRIA TEXTIL BRASILEIRA.....</b>  | <b>37</b> |
| <b>4.1 O Histórico e surgimento do Princípio do poluidor pagador .....</b>   | <b>37</b> |
| <b>4.2 Os meios de responsabilização ambiental civil aplicados à indústria brasileira.....</b>                                   | <b>39</b> |
| <b>4.3 A efetivação da responsabilização ambiental civil por meio da aplicação do princípio do Poluidor-Pagador .....</b>        | <b>41</b> |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>  | <b>46</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>50</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A indústria da moda, em todo o mundo, repetidamente traz consigo características negativas no que concerne à preservação ambiental. Desde o uso exacerbado da água na confecção de seus produtos, até a emissão acentuada de gases poluentes, essa indústria constantemente agride e deteriora os recursos naturais que ele próprio faz uso, podendo vir a violar determinados direitos ambientais positivados em nosso ordenamento jurídico.

A poluição resultante da indústria da moda, no entanto, não se restringe somente ao âmbito da produção de roupa, mas também ao descarte dessas, seja em relação aos resíduos inutilizados após a produção, seja no tocante às peças que já não são vistas como atrativas para uso e assim, são abandonadas. Nesse sentido, são muitas as questões sociais que envolvem a necessidade dos indivíduos, que maneira rápida e fugaz, buscam a substituição de vestimentas e acessórios, razões estas que se confundem com aquelas que justificam a enorme quantidade de material descartado de maneira irresponsável pela indústria da moda, material este que, em outro contexto, poderia ser reutilizado e dado a ele um novo fim.

Tal problemática, conseqüentemente, recai sobre a mitigação de direitos e princípios ambientais basilares. Desse modo, surge daí a imprescindibilidade de uma maior fiscalização e punição daquilo que for contrário ao que estabelecem as normas e diretrizes ambientais de nosso país. Diante disto nasce a necessidade de uma análise frente aos possíveis direitos infringidos no âmbito produtivo da indústria têxtil e o questionamento no tocante ao princípio do poluidor pagador enquanto escopo para responsabilização cível da indústria da moda têxtil brasileira.

É possível encontrar na própria Constituição Brasileira determinações referentes a promoção de um desenvolvimento sustentável que são impostas não só ao poder público, bem como a toda coletividade, incluindo aí a indústria de moda têxtil. Normas no que concerne a proibição do uso desenfreado da água, a emissão exacerbada de poluentes e até a poluição de rios e afluentes, são constantemente infringidas e desrespeitadas pelo ramo da indústria aqui suscitado.

A indústria têxtil cotidianamente é responsável por, de forma exagerada, utilizar enormes quantidades de recursos hídricos a fim de desenvolver uma única peça de roupa, repetindo assim esse processo inúmeras vezes até que se alcance o número de produtos estipulados - tendo em vista um modelo produtivo marcado por uma produção desenfreada e desmedida. Vale ressaltar ainda que essa é somente uma das maneiras de se observar a

agressão ao meio ambiente, temos entre muitas outras, também a ocorrência de poluição por meio da emissão de gases tóxicos, que é uma enorme constante nesse cenário.

O meio ambiente é o local de onde retiramos os recursos capazes de desenvolver os todos os objetos hoje existentes, é dele que advém a matéria prima para a produção de alimentos, automóveis, construção civil, bem como as demais necessidades inerentes à vida humana - inclusive a própria vestimenta. Assim sendo, analisar o abuso aos mecanismos de proteção ao nosso ecossistema se faz imprescindível.

Outrossim, examinar o descumprimento das normas positivadas a fim de assegurar a preservação ambiental poderá ensejar dentro do âmbito científico, a iniciativa de novas pesquisas nessa área, pesquisas essas que darão margem a um aprofundamento maior quanto às motivações destes descumprimentos, além também de propiciar a possibilidade de uma investigação sobre os métodos mais eficazes no combate a essas infrações.

Em se tratando da temática aqui proposta se faz imprescindível uma análise e um aprofundamento no tocante ao desrespeito do direito ambiental que incorre indústria da moda têxtil brasileira e conseqüentemente as leis e dispositivos legais desrespeitados por essas entidades na execução de suas atividades.

A indústria de moda têxtil brasileira é uma das maiores do mundo, possui significativa posição e enorme visibilidade. Mediante o que está exposto no site da Agencia brasileira de promoção a exportação (APEX-Brasil), o setor têxtil e de confecção brasileiro, tem destaque amplo no mercado exterior, pelo tamanho de seu parque, que o fazer ter a sexta maior indústria a nível mundial, bem como se configurar como o segundo maior produtor de denim e o terceiro no ramo de malhas (APEXBRASIL, 2022).

O Brasil é um dos raros países que possuem uma cadeia têxtil e também de confecção completamente integrada, que corresponde a 5,7% do Produto Interno Bruto da Indústria referente à transformação e emprega cerca de 1,6 milhão de brasileiros, dados concernentes ao ano de 2013, resultando assim na sua posição de segunda maior geradora de empregos, no âmbito brasileiro, da indústria da transformação a qual nos referimos aqui, inclui empresas no tocante a produção de matérias-primas – como fibras naturais e químicas, assim como as tecelagens e também o produto final que são os vestuários e produtos de cama, mesa e banho (APEXBRASIL, 2022).

Todavia, embora significativamente importante para economia nacional, a indústria têxtil em escala global, é a responsável, sozinha, pela emissão de cerca de 8% a 10% das emissões de gases-estufa, quantidade maior do que aquela emitida pela aviação e transportes marítimos.

Ademais, se encontra na segunda posição da economia quando o assunto é o consumo de água, produzindo a porcentagem de 20% das águas residuais em todo o mundo. Além disso, libera também quinhentas mil toneladas de material de microfibras sintéticas nos oceanos anualmente, e as pessoas, em média, estão consumindo 60% mais roupas do que era visto há quinze anos, pois cada peça permanece no armário por metade do tempo do que a uma década e meia atrás (CHIARETTI, 2019). O que atribui à indústria têxtil, em geral, um caráter insustentável.

Neste sentido, a fim de solucionar ou ao menos minimizar os efeitos ambientais negativos resultantes da atividade desenvolvida pela indústria da têxtil de moda, o direito ambiental juntamente com os princípios que o regem, exercem a função de regulamentador dessa relação de exploração ambiental frente a um desenvolvimento econômico. O direito Ambiental brasileiro detém de inúmeros dispositivos legais direcionadores do comportamento das indústrias de um modo geral, e não só no tocante ao setor têxtil. Mas em se tratando especificamente deste, podemos citar a lei de resíduos sólidos como instrumento normativo constantemente desobedecido por essa seara produtiva (SIQUEIRA, GOMES, 2020), o descarte de resíduos realizado de forma inadequada, imprudente e irresponsável constituem práticas diretas em relação a não observância da lei 12.305/10.

Em se tratando da construção deste trabalho, inicialmente a presente pesquisa busca se dedicar a compreender como se dá a relação entre o método de produção de moda e a degradação ambiental observada hoje no Brasil. Neste primeiro capítulo, em um primeiro momento se analisa o papel do sistema capitalista neste cenário, em seguida ocorre um aprofundamento no tocante ao modelo de produção denominado de *Fast Fashion* e a sua preponderância na indústria de moda, e por fim, no último tópico desta primeira parte, se trabalha com a ideia de uma ruptura da ideologia economicamente dominante no meio da indústria de moda.

No segundo capítulo, por sua vez, o ponto central de discussão está nas normas regras e normas princípios do direito ambiental brasileiro infringidos pela indústria de moda, a esta altura investigamos o histórico do direito fundamental ao meio ambiente, em seguida o desrespeito da indústria da moda aos princípios que regemo direito ambiental brasileiro, e por fim as ações da indústria da moda frente à lei nacional dos resíduos sólidos.

No capítulo final deste trabalho, foi analisado o princípio do poluidor-pagador como meio de efetivação da responsabilização civil da indústria têxtil brasileira, para a formulação deste último capítulo, foi realizado um apanhado histórico e do surgimento do principio do poluidor-pagador, mais adiante ocorre um aprofundamento no que diz respeito

aos meios de responsabilização ambiental civil aplicados à indústria da moda têxtil brasileira, e por fim se verifica a efetivação da responsabilização ambiental civil por meio da aplicação do princípio do poluidor-pagador.

A pesquisa desta presente monografia tem natureza bibliográfica, ou seja, foram utilizados livros, artigos acadêmicos, revistas, teses, monografias, dissertações, entre outros. Severino (2000, p.131), contribui aduzindo que tal metodologia faz uso de conjuntos de elementos informacionais devidamente selecionados e expostos por pesquisadores e estudantes, em instrumentos que se atenham a determinada área científica.

## **2 A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE O MÉTODO DE PRODUÇÃO DE MODA E A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL VISTA HOJE NO BRASIL**

Nesta primeira parte do trabalho se constrói uma análise histórica e social em relação aos processos que culminaram no método de produção de moda conhecida hoje, e em seguida se disserta a respeito desse método propriamente, expondo suas características, bem como seus efeitos e as suas consequenciais ambientais. Por fim se trabalha a ideia do rompimento em relação a este modelo, expondo também uma saída viável e ecologicamente possível a este problema.

### **2.1 O papel protagonista do Sistema Capitalista na degradação ambiental brasileira**

O Capitalismo do ponto de vista ideológico, incute na cabeça dos sujeitos que são afetados pelas suas práticas, fundamentos contrários a um consumo consciente, tende a persuadir os seus a realizarem aquisições de produtos advindos de uma necessidade criada pelas ferramentas que esse modelo econômico faz uso. A carência de fato é deixada de lado, e os indivíduos constantemente se veem adquirindo objetos das mais variadas naturezas, que em grande parte das vezes nem mesmo possuem utilidade aparente, mas apenas representam a satisfação de comprar e de possuir tais mercadorias (BAUMAN, 2010).

Partindo da caracterização do Capitalismo como um modelo econômico e produtivo, este advém de um período marcado pelo fim do Feudalismo: no qual nota-se uma crescente expansão territorial e marítima, bem como o renascimento da ciência e das cidades. Nesse contexto identificamos uma das características fundamentais do capitalismo – a confecção de produtos para o mercado (SILVA, 2007).

Conforme dissertou Douglas de Oliveira (2015, p. 38):

Os passos históricos que culminaram no fortalecimento do capitalismo podem ser entendidos em três momentos fundamentais: 1) as corporações, trabalho que era realizado, particularmente, com as suas próprias ferramentas; 2) o comércio, as relações comerciais diante da superprodução com grande excedente, e a expansão das relações comerciais, o mercado mundial que impulsionou a acumulação do capital; 3) a divisão do trabalho, integrado às manufaturas, sendo o processo de solidificação do modo de produção capitalista. Estes três momentos históricos influenciaram diretamente a consolidação do sistema capitalista mundial, porém, trouxe no seu desenvolvimento, a concretização da burguesia enquanto classe social, detentores dos meios de produção.

Assim sendo, emerge dessa conjuntura o que hoje denominamos de Era Moderna, aonde ocorre uma clara mudança no modo de se enxergar a natureza e todos os recursos que

ela nos possibilita: a sociedade deixa de entender a natureza como elemento orgânico e fundamental à manutenção da vida humana, e passa a percebê-la somente como um artifício necessário à produção do lucro, ocasionando com isso um comportamento exploratório e abusivo frente aos atributos naturais existentes, modo de agir este que é visto em larga escala até os dias atuais (SILVA, 2007).

O advento da Revolução Industrial, por conseguinte, atribui a natureza mecanicista e materialista a natureza, busca-se nesse cenário o progresso acima de tudo, e esse progresso se dá justamente através da degradação ambiental. A matéria prima passa a ser buscada incessantemente onde quer que esteja, e a sua exploração se dá até o último resquício de material útil à produção e ao lucro. Difundindo-se então a noção extremamente arbitrária e perigosa de inesgotabilidade da natureza (SILVA, 2007).

Embora fortemente pautada no avanço técnico-científico, a sociedade industrial não se preocupou com a intensificação da exploração ambiental, tampouco com mecanismos de preservação ambiental. Prova disto está justamente em outra característica marcante desse momento histórico que inicia uma fase de intensa agressão ambiental - a rápida e desenfreada urbanização, que não se valeu de planejamento algum e que deteriora de forma incisiva o meio em que vivemos (SILVA, 2007).

A urbanização, entretanto, não esteve presente nesse cenário de forma isolada, e pode facilmente ser relacionada a inúmeros outros problemas que o capitalismo trouxe consigo, entre eles o próprio consumismo, ligado não somente à opulência, mas também ao desperdício de produtos que cotidianamente são empurrados aos indivíduos por meio de diversas artimanhas das quais o capitalismo faz uso (SILVA, 2007).

Segundo Jorge Maior (2013), a irracionalidade capitalista nos condiciona a um consumo desenfreado de produtos e de bens que, em hipótese alguma precisamos ou temos necessidade, e isto se dá em função do desejo de provar para os outros, que em sua maioria são pessoas cuja importância é mínima, de que somos capazes de adquirir cada vez mais produtos e em pouco tempo. É a partir desse consumo desenfreado que a indústria cada vez mais explora o meio em que vivemos com a finalidade de produzir sempre mais produtos que serão ferozmente consumidos por uma sociedade ainda não atenta aos perigos de se estar afundada em uma ideologia enormemente manipuladora e persuasiva.

Nesse sentido, o Capitalismo demonstra-se como um modelo de organização social, que para além disso, incute na cabeça daqueles inseridos nesse cenário, determinadas formas de pensar, agir e de como se comportar socialmente (MAIOR, 2013). Assim, a filosofia capitalista perpassa por todas as etapas de produção e comercialização de um

produto, inclusive criando a necessidade do consumo. De forma cíclica, essa ideologia reinventa maneiras de vender e de produzir cada vez mais, conseqüentemente explorando matéria prima, emitindo gases poluentes, poluindo águas e descartando de forma inadequada resíduos sólidos.

A Economia, por exemplo, conhecida como a ciência da escassez, se volta ao estudo de um meio possuidor de matérias escassas a fim de satisfazer necessidades infinitas, principalmente no que diz respeito ao advento de uma indústria pautada no capitalismo. Após o advento deste modelo, esta ciência se amparou nas descobertas dos combustíveis fósseis que impulsionou enormemente a sociedade a se solidificar diante de uma perspectiva de compulsão ao crescimento e ao avanço tecnológico e financeiro (GAVARD, 2009).

O Capitalismo, desta forma, exerce papel predominante frente às relações sociais, políticas e inclusive, as financeiras. Os sujeitos são induzidos a praticarem o consumo fundado em uma alienação estrutural que tem como objetivo principal manter um padrão de gastos excessivo. Todavia, como já exposto anteriormente, estes modos refletem também um nível altíssimo de produção e de intensa exploração dos recursos naturais, ocasionando a sua escassez, assim como entre inúmeros outros resultados naturais negativos advindos destas práticas (DE OLIVEIRA, 2015).

Nesse sentido, a preocupação com o meio ambiente não deve estar voltada somente à degradação ambiental em si, mas também se atenta à significativa redução na qualidade de vida humana, uma vez que – como já mencionado, nem todos os recursos naturais possuem a capacidade de renovação ao decorrer do tempo, tendo em vista um consumo exacerbado e extremamente acelerado, que não propicia a natureza a possibilidade de repor seus recursos de maneira imediata.

Assim sendo, a utilização desenfreada dos recursos naturais e a conseqüente dificuldade de reposição natural de maneira imediata são mais um dos motivos de grande preocupação da população mundial, representando atualmente uma das causas mais alarmantes e ameaça a existência e a vida humana na Terra (Buarque, 1999, p. 30, apud Oliveira, 2015, p. 42).

Michel Lowy (2013) realiza exposições referentes a um dos problemas mais inquietantes que decorrem da exploração ambiental: as mudanças climáticas. Esse processo seria proveniente da emissão de gases que geram o efeito estufa advindos, principalmente, da indústria, e também do agronegócio. Diante do que aponta Lowy, as referidas mudanças já podem ser notadas, por exemplo, através da elevação do nível do mar em função do derretimento de geleiras, bem como do próprio aumento da temperatura mundial.

Para Douglas de Oliveira (2015, p.44):

[...] devemos ter uma atenção maior na questão de um planejamento de médio em curto prazo, ou seja, numa emergência de uma nova elaboração de um plano de desenvolvimento, evitando assim, o imediatismo e uma longa jornada atrás de problemas que não serão resolvidos, focando apenas nos condicionantes que elevam uma condição favorável de resultados plausíveis. Portanto, é necessário fazer uma análise da realidade, e perceber quais as principais barreiras e as devidas potencialidades que comprometem o determinado futuro.

O autor defende a ideia de um planejamento ecológico que consiga lidar com todas as problemáticas que envolvem o meio ambiente no mundo atual, e que seja capaz de reverter, ou até mesmo frear os avanços das destruições oriundas de um capitalismo cruel e devastador. Por conseguinte, a ideia formulada por Oliveira prevê o alcance de uma sociedade possuidora de melhores condições socioambientais, pautada essencialmente num exercício de conscientização e também de um planejamento estratégico.

No entanto, para que haja ações e formulações de estratégias de combate a degradação ambiental ocasionada pela indústria da moda brasileira, é necessária inicialmente que compreendamos como está se dando hoje a produção e o consumo dos produtos ali confeccionados. Neste sentido, demonstra-se a necessidade de compreender o que seria o modelo *Fast Fashion*.

## **2.2 O *Fast Fashion*: modelo preponderante de produção e consumo desenfreado.**

### **2.2.1 Surgimento**

A palavra “moda” é comum ao vocabulário social, e é facilmente utilizada para se referir a roupas, acessórios e até cosméticos. No entanto, não está relacionada somente aos objetos em si, mas também aos costumes, hábitos e manias sociais. Estudar a moda, é compreender o processo de consumo de um determinado espaço, e assim entender como se dão as relações provenientes dali (ALBIERI, TONIOL, 2019).

É relativamente fácil nos depararmos com a afirmação de que a moda está estritamente concatenada com a ideia de autoafirmação, transmitindo significados, e sendo considerada, dessa forma, um elemento de fenômeno cultural. No que diz respeito à moda, a Cultura nada mais representa que uma maneira particular de vivência que exprime valores e significados, não ligados somente ao saber ou a arte, mas também voltado a um comportamento habitual (AVELAR, [s. d] apud ALBIERI, 2020).

Nesta senda, em meados dos anos de 1990, surgem então profundas mudanças no tocante à política e à economia a nível mundial, transformações estas que atingiram em cheio a indústria da moda, marcando o momento em que a moda deixa de marcar a sociedade somente em um contexto comercial, para passar a se mostrar protagonista num contexto agora também industrial. É neste momento que emerge uma estratégia produtiva a fim de impulsionar a produção e consequentemente o consumo – o sistema *Fast Fashion*.

### **2.2.2 Das consequências do *Fast Fashion*.**

A indústria da moda brasileira, a partir desse momento e transição entre um moda comercial para uma moda industrial, pauta-se num modelo denominado de *Fast Fashion* - advindo do capitalismo e de um processo que pode ser definido em sua essência, por uma produção de rápida atividade, volta-se aos anseios de um público mais exigente e que tem como fundamento primordial a substituição de produtos em uma velocidade nunca vista antes, se atentando então as necessidades individuais e à satisfação do prazer de comprar e consumir.

Desse modo, tem relação íntima com o consumo por impulso, por vezes até criando no indivíduo necessidades que antes nem ele mesmo sabia que teria. Assim sendo, tal mecanismo, atinge rapidamente o seu objetivo final de um crescente faturamento e prestígio (VOGEL, 2018).

Esse modelo produtivo é considerado como uma resposta proferida pela indústria em razão da vontade de uma aceleração da moda. Trabalha com a confecção de uma quantidade prévia e estrategicamente planejada, limitando os produtos, a fim de evitar a perda nas vendas, mas também sempre trabalhando com a diversificação dos produtos que são disponibilizados na modalidade de varejo, com o intuito de estimular o consumo. O *fast fashion* abandona então a costumeira prática entre o ciclo de criação e consumo realizado somente duas vezes por ano, e passa a realizá-los de forma quinzenal (CIETTA, 2010, p. 80 apud ALBIERI, 2022, p. 115).

Capaz de fomentar a demanda por determinados bens e produtos que podem ser encontrados em larga escala no mercado, gerando consumo, o sistema *fast-fashion* permite que a moda promova e instale necessidades culturais de grande apelo econômico (ALBIERI, TONIOL, 2022, p. 116).

Nesse sentido, os preços baixos e consequentemente atrativos são considerados os pontos de maior preponderância neste sistema tal característica é obtida, no entanto por meio da exploração de mão-de-obra uma vez que os fornecedores desta cadeia produtiva se

encontram pressionados pelos preços baixos e condições de entrega advindos da Fast Fashion (CIETTA, 2011, p. 90 apud BAPTISTA, 2018, p. 1)

O documentário True Cost, dirigido por Andrew Morgan, e produzido nos Estados Unidos, trabalha com a exposição dos impactos sociais e ambientais trazidos pela indústria de moda em seu modelo Fast Fashion. Além de relatar o estado extremamente degradante e desumano cujo os operários dessa indústria são submetidos, o documentário ainda trata da vasta exploração ambiental ocasionada por esta indústria. Diante dos apontamentos trazidos pelo programa, temos acesso à informação de que Indústria da moda é a segunda que mais polui em todo o mundo, ficando atrás somente daquela destinada à extração de petróleo.

Ademais, o documentário expõe ainda a problemática no tocante ao eminente esgotamento das matérias primas utilizada em larga escala por esse ramo da indústria. A sua produção retrata uma indústria localizada em Bangladesh, onde se acompanha a rotina degradante de uma trabalhadora deste ramo, chegando até a Índia que hoje é a maior exportadora de algodão – matéria prima de maior importância para a Indústria Têxtil.

### **2.2.3 A implementação no Brasil**

A implementação do Fast Fashion no Brasil, conforme discorrem Giovanna Serra e Carla Bastos (2003), ocorre principalmente a partir de meados de 2003, quando determinadas lojas pertencentes a modalidade de departamentos, se encontraram obrigadas a dar curso a sistema inovador que fosse capaz de ampliar suas vendas e a fizessem se expandir dentro do mercado. Essa ramificação da economia estava mergulhada em intensas dificuldades de modernizar seus modelos de negócios, somados ao fato de lidarem com o esgotamento de variedade de suas mercadorias, bem como de vastos estoques.

Sendo assim, é importante destacar a influência do modelo Fast Fashion no mercado brasileiro, que impulsionou o setor da moda, proporcionando aumento nas vendas das empresas e a expansão das mesmas no mercado. [...] as grandes marcas conhecidas nacionalmente entenderam que era a hora de inovar no estilo de vendas, trazendo este sistema, já conhecido em lojas fora do país, e que gerava sucesso em lucratividade para as empresas. A renovação constante das peças comercializadas no varejo da moda trouxe o diferencial competitivo nos negócios, pois é ela quem dita uma tendência de mercado (SERRA, BASTOS, 2003, p. 120).

A vista disso, não há dúvidas quanto ao sucesso alcançado no emprego do modelo Fast Fashion, seja ele a nível nacional, seja a nível global. A discussão, no entanto, gira em torno dos custos sociais e ambientais com os quais tivemos de arcar e estamos arcando, assim

como dos demais prejuízos que englobam estes fatores. O consumo desenfreado, a enorme poluição, o descarte inadequado de resíduos sólidos, e as agressões diretas ao meio ambiente – são e continuarão sendo os grandes motivos pelos quais se repensar sobre este sistema de produção.

O Conceito do *Fast Fashion*, que nasce de uma expressão reiterada da mídia para se referir à alteração cada vez mais veloz da moda, está relacionado a um método que se pauta em uma larga produção têxtil, e em uma consequente exploração desmedida de matéria prima, gerando também poluição do ar, da água e do solo durante a sua produção (DELGADO, 2008).

O impacto de maior preponderância do *Fast Fashion*, desse modo, está relacionado à enorme quantidade de lixo que é gerada diariamente em razão do descarte quase imediato após o uso, bem como também em função da ideia de substituição sem freios e da aquisição constante de novas vestimentas e acessórios ofertados pela indústria. Prova disto está na afirmação de que só no ano de 2010, aproximadamente 11 milhões de toneladas de roupas foram lançadas em aterros sanitários (PIETRO; MACENO, 2016).

Para mais, a indústria da moda, além das razões já ditas acima, também é responsável por utilizar mais de 700 galões de água a fim de produzir algodão suficiente para produzir uma única marca de camiseta. Nesta senda, não há como não suscitar a questão de que nos tempos passados, as peças eram produzidas em um espaço maior de tempo, e para além disso, seus materiais e acabamentos eram feitos para serem duráveis, o perfeito oposto do que identificamos hoje na indústria, uma vez que as peças de roupas estão cada vez menos duradouras a fim de justamente, implicar ao indivíduo a necessidade de substituí-las mais rapidamente (SERRA; BASTOS, 2020).

A substituição tratada acima é denominada de Obsolescência Programada, que nasceu em 1920 após o mercado de automóveis nos Estados Unidos chegar próximo a saturação, o que levou os grandes executivos da área a produzir carros coloridos a fim de que a cada três anos, fossem inseridos no mercado novos modelos que gerassem nos consumidores da época, a vontade de adquiri-los em função dessas inovações (O QUE É OBSOLECÊNCIA PROGRAMADA, 2021).

Segundo documentário publicado pelo canal Meteoro Brasil (2021), isto se estendeu para as demais indústrias que conhecemos hoje, quais sejam a da moda, de eletrônicos, entre outras. A Obsolescência Contemporânea é uma realidade e isto se prova através do relatório da Agencia ambiental do governo alemão, que aponta que a necessidade

de eletrodomésticos que precisam ser trocados em cinco anos ou menos, aumentou cerca de 3% em 2004 para 8,33% em 2013.

Alguns desses casos, todavia, foram parar na justiça em função dos abusos incorridos por determinadas empresas com o intuito de diminuir a vida útil dos produtos ofertados por ela, um dos casos mais famosos foi aquele em que a Apple foi condenada a pagar 25 milhões de euros na França, e também 500 milhões de dólares no estado da Califórnia, e outros 113 milhões de dólares em Washington. Outra forma de se gerar a Obsolescência Programada é aquela que existe uma enorme dificuldade ou até se impossibilitar conserto de equipamentos com defeitos, a exemplo das garantias que deixam de ser válidas quando o reparo no produto não é realizado por lojas autorizadas (O QUE É OBSOLECÊNCIA PROGRAMADA, 2021).

A Obsolescência Programada, desse modo, gera inúmeros prejuízos ambientais, qual seja, o descarte inadequado dos produtos que constantemente estão sendo substituídos, a exemplo das pilhas altamente tóxicas e que podem ocasionar inclusive a má formação de fetos através da contaminação por uma substância química própria de sua produção. Além disso, tem-se a enorme emissão de gases poluentes causadores do efeito estufa que dentre as indústrias de maior responsabilidade, a indústria da moda têxtil se destaca com 60 a 70% das emissões (O QUE É OBSOLECÊNCIA PROGRAMADA, 2021).

Desse modo, surge desta conjuntura a necessidade de uma transformação e mudança na forma de pensar e de se produzir dentro da indústria da moda, o modelo *Fast Fashion*, se já foi, não é mais conveniente à sociedade de um modo geral. A degradação ambiental propiciada por ele, aliado a toda problemática social que ele se faz responsável, são mais que motivos suficientes para um movimento contrário às suas práticas, aos seus fundamentos e às suas finalidades.

### **2.3 A necessidade de uma ruptura de ideologias economicamente dominantes na indústria.**

Em contraponto a tudo o que foi exposto anteriormente no tocante a *fast fashion*, e em razão desta se apresentar hoje como um enorme empecilho contra a manutenção da natureza e dos recursos que ela nos proporciona, o momento pós moderno, que segundo Gilles Lipovetsky (2020), é a remodelação da modernidade com aspectos como o da aliança entre a tradição e o individualismo, e ao mesmo tempo da busca incessante pelo sucesso, através da competição, da operacionalidade e da rentabilidade, aponta transformações de viés cultural e

também de modelos de socialização que rompem com esse modo de existência e os conceitos que envolvem a *fast fashion*.

A pós-modernidade para Lipovetsky (2020, p. 20):

Significa também inquietude com o futuro, com a saúde, angústia provocada pela insegurança e pelo desamparo. A existência cotidiana é mais complexa do que indicam os anúncios publicitários. E sabe-se disso. Ninguém quer voltar atrás no individualismo em se tratando de contracepção, divórcio, liberdade de escolha. Quem gostaria de retornar à rigidez da disciplina partidária, aos casamentos arranjados, à sociedade industrial da exploração? Resta-nos avançar em relação à sociedade pós-moderna da exclusão. O apocalipse, porém, não acontecerá. Nenhum anúncio publicitário, por mais sedutor que seja, convencerá os consumidores pós-modernos a abdicarem da liberdade de escolha que arduamente conquistaram. Aos demais, resta encontrar criatividade para fazer valer seus argumentos no concorrido mercado das ideias.

Assim, a pós-modernidade passa a se questionar sobre esse modelo produtivo, bem como sobre todas as implicações que a sua execução dá margem, a exemplo da própria questão ambiental, até a problemática da exploração laboral, entre outros (DOS SANTOS, 2017).

Nesta senda, surge então uma nova forma de pensar a moda e também de consumi-la, o movimento *Slow Fashion* que deriva da expressão *Slow Food*, busca valorizar os pequenos produtores, propiciando uma desaceleração da moda, sem exploração de matéria-prima, tampouco de mão-obra escrava. Para Coutinho e Kauling (2020, p. 87):

O *slow fashion*, fruto dessas inquietações sobre as consequências modernas, está no início do seu trajeto e tem um longo percurso pela frente. Pode-se perceber que o movimento já é conhecido, mas desconhecemos o caminho que irá seguir e onde irá chegar. Nesse momento, novos escoamentos estão surgindo sem ao menos percebermos e eles podem mudar o rumo ou não das culturas que estão tentando se instituir.

Nesse sentido, portanto, a desaceleração da moda e o abandono à perspectiva da *fast fashion*, podem ser consideradas condicionantes para a transformação da indústria exploratória em uma indústria mais sustentável. Volta-se o interesse não mais à quantidade, mas à qualidade dos produtos derivados dali. Todo este processo é resultado de uma diferenciação primordial neste meio, aquela existente entre a expressão moda, como um papel central nas relações sociais, e o artefato denominado de roupa. Esta última caracteriza-se como uma manifestação material das necessidades físicas dos seres humanos, já a primeira relaciona-se a produção simbólica, sendo uma ligação entre os seres humanos, e estando voltada as expressões emocionais individuais (FERRONATO; FRANZATO, 2015).

Tanto a moda quanto a roupa conectam-se com os seres humanos, mas de forma distinta, e essa sobreposição de necessidades emocionais e bens físicos alimenta o

consumo de recursos gerando resíduos e promovendo o pensamento de curto prazo enquanto passa-se de uma tendência para outra, de uma modelagem para outra, em busca de uma nova experiência. (FERRONATO; FRANZATO, 2015, p. 110).

O caminho para que haja de fato uma ruptura entre o pensamento dominante dos dias atuais na indústria de moda, e o advento de um posicionamento ideal em busca de uma sociedade coerente, e que planeja o seu desenvolvimento visando um meio ambiente equilibrado, está longe de ser fácil e pouco complexo, no entanto, como toda transformação - é aos poucos que se observa a mudança, e a simples percepção da necessidade desta ruptura já dá indícios mais positivos de uma possível sociedade pautada no respeito ao meio ambiente, não deixando de lado, claro, a importância de se agir ativamente a fim de se alcançar tais avanços.

Portanto, faz-se necessário a disseminação de um pensamento voltado a um consumo consciente, que segundo Antônio Carlos Efig e Augusto César Leite de Resende (2015), não se caracteriza somente por representar uma alternativa verde, mas pela própria dita consciência do consumidor em relação ao impacto oferecido pelo seu consumo, voltando a sua preocupação não apenas aos reflexos financeiros deste, mas também as consequências sociais e ambientais.

O consumo consciente, deste modo, se apresenta como um meio de alcance a um Desenvolvimento Sustentável, que se deva a “aproximação solidária do poder público com a atuação consciente da sociedade civil”. Segundo Carlos Efig (2015), o Desenvolvimento Sustentável depende do consumo consciente para que seja satisfeito, fazendo com que os agentes passem a desempenhar um controle crítico em relação ao seu consumo.

Neste sentido, no capítulo seguinte iremos analisar as normas regras e normas princípios do direito ambiental brasileiro infringidos pela indústria da moda num contexto onde não há qualquer preocupação em relação a tomada deste consumo consciente e a ruptura da ideologia capitalista, e do modelo de produção da indústria de moda têxtil brasileira – o *fast fashion*.

### **3 O EXAME DAS NORMAS PRINCÍPIOS E NORMAS REGRAS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO INFLIGIDOS PELA INDÚSTRIA DA MODA**

No presente capítulo iremos analisar normas regras e normas princípios pertencentes ao Direito Ambiental Brasileiro, e que estão sendo violadas através da execução das atividades empreendidas pela indústria da moda têxtil brasileira. No primeiro tópico se realiza um apanhado histórico em relação ao Direito Fundamental do Meio ambiente, em seguida tratamos de determinadas normas princípios que norteiam a legislação ambiental brasileira, e por fim analisaremos as ações da indústria de moda Têxtil brasileira em relação a Lei 12.305/2010 – Lei dos Resíduos Sólidos.

#### **3.1 O Histórico do direito fundamental ao meio ambiente**

O termo “meio ambiente” fora notado pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1988 com a promulgação da Constituição Federal. No maior documento jurídico de nossa nação, se estabeleceu um direito fundamental ao meio ambiente, bem como é estabelecido também o dever de defesa a essa importante prerrogativa (MACHADO, 1982).

O direito fundamental ao meio ambiente nasce de um contexto histórico voltado a positivação e a conquista de direitos sociais, antes intensamente mitigados e por vezes, sequer previstos – como é o caso do próprio direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. A Constituição da República, promulgada em 1988, trouxe consigo a inovação no sentido de não somente se atentar as garantias individuais, mas de fomentar os direitos da coletividade, regulando seus mais variados aspectos, sejam os deveres do estado frente a este direito, sejam os deveres e as prerrogativas dos cidadãos neste contexto.

Assim sendo, cabe inicialmente nos atentarmos a significação atribuída ao termo “meio ambiente”. O referido termo, a depender da área na qual se está empregado, receberá uma caracterização diversa. A antropologia, por exemplo, entende que o meio ambiente se correlaciona com o meio em que vivemos, para a biologia, no entanto, este instituto coaduna-se com a ideia de correlação entre ecossistemas, e recursos naturais (SILVA, 2006). Fato é que independente do título que esta expressão receber, ela permanece sendo objeto de necessário e fundamental amparo jurisdicional, foi diante disto que os legisladores originários da Constituição de 1988 decidiram dar relevante papel a este direito em nossa carta magna.

Assim, é possível afirmar que o conceito de meio ambiente é um conceito construído culturalmente em uma dada sociedade num determinado momento histórico. E o momento histórico no Brasil do processo constituinte foi um momento de

redemocratização, no qual movimentos sociais e populares trouxeram a baila um conjunto de reivindicações, dentre as quais a inserção no texto constitucional de um capítulo garantindo a todos o direito ao meio ambiente sadio. Entende-se, portanto, que o meio ambiente sadio corresponde ao conjunto de elementos, espaço e meio que regem, influenciam e condicionam a própria vida. (SILVA, 2006)

A positivação do direito fundamental ao meio ambiente em sede de nossa constituição, encontra previsão expressa no art. 225, e segundo o que aponta Solange Silva (2006) possui dois pressupostos basilares a esta presença e categorização como Direito Fundamental, o primeiro diz respeito à ligação intensa entre a formulação desta prerrogativa e a necessidade dela para garantia e manutenção da Dignidade da Pessoa Humana. Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana só pode ser alcançada através da proteção aos direitos ambientais e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é primordial ao alcance da dignidade da pessoa humana – diretriz base da nossa Constituição.

O segundo pressuposto é o que faz referência a “norma constitutiva fundamental da ordem Jurídica” que nada mais é do que a função desempenhada pelo direito ao meio ambiente, se refletindo como meio a fim se alcançar o máximo das potencialidades da coletividade, com a execução dessas diretrizes objetiva-se então a preservação do meio ambiente e um esforço conjunto entre estado e comunidade para que se alcance esta finalidade.

Nesta seara, cabe a explanação a respeito da correlação entre direitos humanos e o direito ao meio ambiente, tal relação se dá primordialmente em razão de que a fundamentação para uma vida sadia está justamente na conservação, preservação e sadia qualidade da vida (PICADA, 2017). Diante deste aspecto, é indubitável o apontamento frente a relação exploratória da sociedade atual com o meio ambiente, pois o mesmo deve ser visto de modo que identifiquem a esgotabilidade dos seus recursos, e que pensem de modo coletivo, a fim de que não restem prejudicadas as gerações futuras.

A educação ambiental desse modo demonstra-se como um instrumento de enorme relevância ao combate à exploração mencionada, tal instituto se encontra previsto na lei 9.795, que determina a essencialidade e permanência desta educação, propiciando um trabalho contínuo diante da gravidade deste problema. Nesta senda, cabe mencionar a figura da qualidade de vida advinda da preservação do meio ambiente, tendo ligação com a sadia qualidade de vida expressa pelo art. 225 da Constituição Federal, no mesmo caput onde está expresso o direito ao meio ambiente (PICADA, 2017).

A vista disso torna-se nítida a relação de interdependência entre esses dois preceitos, sendo razoável a definição do que seria o equilíbrio no que tange à disposição

constitucional supracitada. Letícia Picada e Fátima Hammarström (s.d.) definem a referida expressão através de suas características de irrenunciabilidade – que trata da impossibilidade de se inexecutar tal conduta, a característica de inalienabilidade – que dispõe sobre a proibição de se delegar a outro o dever do equilíbrio ambiental, e por fim temos a característica da imprescritibilidade – que se relaciona a não prescrição deste dever.

Por conseguinte, é de conclusão inevitável que todos os pontos expostos acima advêm de um contexto de intensa reivindicação social, principalmente no que diz respeito aos especialistas da área ambiental e seus alertas acerca dos possíveis colapsos ambientais resultantes de um contexto de intensa utilização de recursos naturais e de baixíssima preocupação com a reestruturação dos sistemas. Como já dissertado anteriormente, este comportamento é proveniente de uma sociedade capitalista que tem como fundamento essencial a exploração desmedida a fim de auferir lucro, independente dos meios que forem utilizados, os fins – que dizem respeito a aquisição de riquezas, são buscados incessantemente.

Além disto, Ney Bello (2012), ao tratar sobre a compreensão da dogmática do direito fundamental em seu livro “Direito ao Ambiente”, pontuou que o direito fundamental ao meio ambiente exerce o papel de “garantia contramajoritária” se opondo a vontade e ao desejo da maioria, desse modo, a existência de um direito fundamental assegura que esta prerrogativa não venha a se dissolver mediante as aspirações dominantes. Sendo o retrato do Estado democrático de direito, incluindo aí o desdobrar do princípio democrático.

A vista disto, retornando à disposição constitucional presente no art. 225, de maneira mais profunda, é possível identificar como maior objetivo do legislador, o freio a degradação ambiental, que pudesse dar margem a aplicação de um desenvolvimento sustentável. No caput deste dispositivo, é possível observar a expressão “bem de uso comum do povo”, evidenciando aí o seu caráter coletivo já brevemente perpassado anteriormente neste tópico.

Como exposto anteriormente, conclui-se que o direito ao meio ambiente se trata de um direito fundamental de gozo da coletividade e de dever de proteção do estado e também desta última. Tal prerrogativa constitui tema de intenso debate não só nacional, como também internacional, pois apesar da importância de sua proteção, é inegável a necessidade da comunidade exercer sua proteção ante este recurso imprescindível e de importância incalculável a existência humana.

A fim de darmos prosseguimento ao presente trabalho, por meio do esgotamento do presente tópico, é necessário realizar comentários acerca da qualidade de direito

fundamental do meio ambiente, já ostensivamente aqui mencionada. Segundo o entendimento de Edson Siqueira (2014), tal característica norteia-se em função de seu atributo material de formalidade, não constituindo rol exemplificativo de direitos tanto materiais como formalmente fundamentais da Constituição – que estão dispostos no título II da nossa Carta Magna.

A materialidade de que trata o autor acima, está direcionada a outros direitos dos quais derivaram este agora suscitado, como o próprio direito a vida, sendo o direito ao meio ambiente uma prerrogativa inerente aos seres humanos e sendo indissociável do direito à vida (SIQUEIRA, 2014), a dignidade humana e a totalidade dos direitos humanos. Não há como explorar o direito ao meio ambiente sem que antes nos atenhamos às demais garantias que deram margem à instituição deste, assim como não há examinar direitos como o direito à vida sem que se percorra o caminho sobre o qual estão elencados elementos primordiais à manutenção desse direito, que aqui pode ser definido como o meio em que vivemos e de onde retiramos tudo que se produz e que é essencial a existência humana.

A fim de fundamentar e dar um norte às diretrizes do Direito Ambiental, o dispositivo que prevê tal direito se pauta em alguns princípios, como: a obrigatoriedade da participação estatal, educação ambiental, responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, entre outros. Tais premissas são as responsáveis por guiar o legislador na formulação das normas referentes a regulamentação das ações concernentes ao meio ambiente. Desse modo, recai sobre a indústria têxtil de moda brasileira como ente inserido no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade de responder aos atos contrários à legislação ambiental, bem como as contravenções frente às matérias dos princípios aqui suscitados.

Esse setor produtivo, no entanto, como já exposto anteriormente vem constantemente agredindo o meio de onde retira recursos para a produção de suas mercadorias. A prova disso é o claro desrespeito à lei de resíduos sólidos - 12.305/10, já inicialmente apontada no decorrer deste trabalho, em que estatui os regramentos no tocante ao descarte e utilização de resíduos provenientes da indústria de moda. Estima-se que a geração de resíduos sólidos urbanos, por meio da produção de bens de consumo, aumentará de 2,5 bilhões em 2016 para 3,4 bilhões em 2050, sendo esta alta mais visível em país de baixa renda, onde poderá ser observado o triplo deste aumento (ISWA, 2021).

Essa seara de produção segundo a Associação de Indústria Têxtil e de Confecção (2012), como apontou Gabriela Scott (2019), produz no Brasil cerca de “1.100.000 toneladas de peças de vestuário, anualmente, sendo 12% de desperdícios”, acabando por jogar fora toneladas e toneladas de material não mais inutilizados em suas confecções, matérias estas

que na maioria das vezes possuem potencial produtivo ainda e podem ser reutilizadas, ademais o problema não se extingue aí, pois ainda que não mais úteis o descarte desses restos deverá ser feito de maneira previamente disposta pela legislação aqui citada.

A Lei de resíduos sólidos tem sua formulação baseada em princípios como: o desenvolvimento sustentável, a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, entre outros. Assim sendo, resta nítido o desrespeito da indústria têxtil a esses corolários e respectivo dispositivo legal.

Em se tratando dos princípios do direito ambiental, em um primeiro momento vamos tratar do princípio do dever de não causar dano e ao decorrer do trabalho, no próximo tópico, iremos analisar os seguintes: princípio da precaução, princípio da prevenção, princípio do poluidor pagador, e princípio da responsabilidade. Todos estes foram escolhidos em função da relação destes com os impactos gerados pela indústria da moda têxtil brasileira aferidas a partir dos dados mencionados ao longo do texto.

O principal que aqui podemos citar como não observado pelo setor produtivo especificamente aqui estudado, é o princípio do dever de não causar dano ambiental, segundo Sampaio (2003), que disserta – como o nome mesmo propõe, de uma responsabilidade ante o Estado perante a não tomada de ações que ocasione o dano ambiental, desse forma tal princípio consequentemente abrange também as empresas e pessoas físicas e jurídicas inseridas nesse contexto estatal.

Por conseguinte, a indústria de moda ao emitir de forma exacerbada poluentes tóxicos, ao contaminar os rios e afluentes através do descarte errado de resíduos sólidos, não preconiza este princípio e deverá então, vir a ser punida por esse desrespeito. No tópico seguinte iremos analisar de forma mais cuidadosa alguns desses princípios, bem como suas características e reflexos na proteção ambiental.

### **3.2 O desrespeito da Indústria da moda aos princípios que regem o Direito Ambiental brasileiro**

Os princípios, de maneira ampla, exercem função de mantenedores do direito, bem como de fonte para as mais diversas áreas jurídicas. No que concerne ao direito ambiental, as teorias que à direcionam, desempenham papel idêntico a este mencionado, podendo inclusive ser atribuída uma maior importância a estes corolários, pois são os mesmos

que fundamentam decisões e produções legislativas neste âmbito jurídico. Desse modo, não se faz possível discorrer sobre o direito ambiental, sem que se aprecie inicialmente, as concepções primárias que lhes deu ensejo.

Segundo Luís Roberto Barroso (2002), as normas jurídicas são divididas em dois grandes grupos, quais sejam: as normas-disposição e as normas-princípios, neste entendimento a distinção entre normas e princípios estaria esquecida. Neste sentido, a primeira definição de norma diria respeito as produções normativas em si, aquelas que são criadas para serem utilizados em uma situação em específico a qual elas caibam. A segunda, por sua vez, que também podem ser denominadas puramente como princípios, são aquelas em que existe um campo de aplicação muito maior, em função de sua abstração, e da importância atribuída a ela neste campo jurídico.

Bobbio (1996), entretanto, entende que os princípios são direcionamentos generalíssimos, normas fundamentais. Mediante isto, a própria denominação “princípios”, pode causar certa confusão entre juristas, fazendo com que eles não consigam compreender verdadeiramente o significado destes, e para o filósofo, não há dúvidas que os princípios gerais de fato são normas assim como todas as outras existentes, independente de sua natureza.

No âmbito do direito ambiental não é diferente. Segundo Talden Farias (2006), os princípios exercem função normativa, bem como de interpretação de normas legais, de harmonização e integração do sistema jurídico brasileiro e na aplicação do caso concreto. Sendo necessário destacar que a afirmação a respeito dos princípios do Direito Ambiental, fora essencial para a consolidação deste Direito como um ramo autônomo dentro da ciência jurídica.

Dentro do direito ambiental, conforme dissertam Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, apontado na obra de Talden Farias (2006), os princípios possuem quatro principais funções, são elas: a possibilidade de compreensão do Direito ambiental como ramo autônomo em face das demais searas do Direito, o auxílio no entendimento e identificação da coerência pertencente às normas jurídicas que constituem a legislação ambiental, a extração das diretrizes básicas que possibilitam a assimilação da forma como a proteção ao meio ambiente é observada pela sociedade, e por fim, são os princípios que garantem a justa e boa aplicação do direito, servindo de critério para a interpretação das normas.

Outro ponto que merece destaque em relação a importância dos princípios no âmbito do Direito Ambiental, é justamente a intensa proliferação legislativa neste meio, por se tratar e uma criação doutrinária, os princípios pertencentes ao Direito Ambiental variam de

ator para autor, em virtude disto, serão abordados a seguir os mais importantes e aqueles que aparecem com maior frequência nas obras dos doutrinadores especializados na área.

O primeiro princípio que merece destaque no âmbito do direito ambiental, é o princípio da Prevenção, como o próprio nome suscita, diz respeito ao ato de se antecipar, chegar antes do problema, prever um resultado e assim evitá-lo. E está essencialmente pautado na máxima de que a prevenção é de fato a melhor, se não a única saída para se evitar desastres e demais problemas ambientais. E isto se dá em função da certeza de que o dano causado ao meio ambiente é irreparável, haja vista que é impossível devolver a este ente os recursos degradados ou exterminados, advindos tanto da fauna quanto da flora, dos rios e seus afluentes (KLEIN, 2014).

Segundo Marco da Silva (2013, p. 763):

O princípio da prevenção busca medidas preventivas com objetivo de evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação, como exemplo aterros feitos com pneus. Nesse contexto conhece-se o risco e tomam-se medidas para evitá-lo. Busca-se inibir o risco de dano, no caso os pneumáticos e as consequências de seu descarte no meio ambiente.

À vista disso, é possível notar que o referido princípio possui extensa aplicação, perpassando por diversos modos de execução e se configurando como um dos mais importantes princípios desta seara do Direito, e isto se explica através do papel desempenhado por ele no tocante à proteção ambiental, uma vez que objetivo deste é puramente evitar a ocorrência de danos ambientais, levando em consideração a sua natureza irreversível.

O princípio da prevenção, deste modo, se aplica aos danos ambientais à conhecidos, e dos quais à se possa, com a segurança devida, estabelecer o tão importante nexo de causalidade suficiente para a identificação de futuros prováveis impactos ambientais (FAUTH, 2013).

O princípio da Prevenção resta garantido constitucionalmente através das disposições previstas no caput do art. 225, da CF/88, ele dispõe que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.”

Para que haja a aplicação deste princípio, conforme Cielo (2012) apud Machado (2007, p. 84), é necessário haver a identificação, assim como inventário das espécies vegetais e animais dos respectivos territórios, assim como quanto a identificação das possíveis fontes que contaminam a água existente naquele espaço, dos inventários do ecossistema, e com a elaboração do denominado mapa ecológico.

Além destes requisitos, se exige ainda a integração de um planejamento econômico e ambiental, a valorização das áreas em consonância com a sua aptidão para um ordenamento territorial ambiental, e por fim, mas não menos importante, a elaboração de um estudo de impacto ambiental.

Um segundo princípio de importância significativa para o Direito Ambiental é o Princípio da Precaução, que tem relação direta com a previsibilidade do risco ambiental para o meio ambiente e para a sociedade, tem previsão de natureza infraconstitucional e está contido no art. 10 da Lei 11.105/2005, este princípio incorpora diversas noções estritamente relacionadas aos Direitos Humanos, a exemplo da responsabilidade ambiental, equidade intrageracional, democracia e desenvolvimento sustentável (LACEY, 2006).

Os mencionados noções informam as avaliações referentes a seriedade do risco ambiental, e conseqüentemente qual deverá ser o grau de confiança que um determinado dano poderá ser de fato evitado. Para que haja uma consistente análise, desse modo, é necessário uma série de pesquisas frente aos riscos ecológicas e sociais (LACEY, 2006).

Seguindo esta linha de raciocínio, Alexandra Aragão (2013) afirma que é possível aferir que o princípio da precaução, diferentemente do princípio da prevenção, tem o escopo de evitar riscos potenciais ou hipotéticos, neste meio, portanto, existem dois pressupostos ante a aplicação deste corolário, quais sejam: a existência de riscos considerados graves e a existência de significativa incerteza quanto a ocorrência destes riscos.

Neste sentido, faz-se necessário uma análise a respeito da gravidade dos riscos, que perpassam pela irreversibilidade, a exemplo de perda de biodiversidade, pelo alargamento, que trata da expansão do dano para além das fronteiras biológicas ou políticas, pela cumulatividade entre danos já existentes, pela involuntariedade, que são os riscos que ocorrem sem qualquer possibilidade de escolha ou vontade por parte de quem o provoca, entre outros requisitos (MYERS apud ARAGÃO, 2013).

Isto posto, levanta-se a questão da obrigatoriedade da comprovação de dano ambiental de maneira científica, pois quando existe o potencial risco de dano de uma atividade, ainda que hipotético, as medidas ambientais deverão ser impostas. Sendo justamente este o ponto onde se apresenta o avanço trazido pela implementação deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro, pois ainda que haja incerteza científica quando ao dano, se deixássemos de tomar as medidas necessárias para evitá-lo, estaríamos sendo inertes no que concerne a proteção ambiental (COLOMBO, 2005).

O terceiro princípio que será abordado aqui é o denominado princípio do Poluidor-Pagador, que mais à frente ganha um tópico exclusivo no presente trabalho, a fim de

se analisar a relação do mencionado princípio com a responsabilização civil advindas do Direito Ambiental, todavia, aqui será feito breve aprofundamento sobre o tema.

Segundo Talden Farias (2006), o princípio do poluidor-pagador tem o objetivo central de impor à iniciativa privada a internalização dos custos ambientais ocasionados pelo consumo e produção ambiental, materializado na degradação ao meio ambiente, bem como na escassez dos respectivos recursos naturais.

Neste sentido, para se compreender tal premissa inicialmente faz-se primordial tecer considerações sobre os conceitos as norteiam, a exemplo da internalização dos custos, que se dá essencialmente em função da escassez inerente as matérias primas retiradas do meio ambiente, em contraponto a incessante necessidade humana de fazer uso destas matérias primas, utilização que não se esgota num contexto de uso próprio, mas que infelizmente se estende aos fins de transformação industrial desta matéria prima, bem como de produção de bens e de comercialização destes (GORDILHO, 2018).

Em função disso, os sujeitos que se utilizam desta matéria a fim de produzir lucro, acabam por trazerem para si a responsabilidade da internalização dos custos uma vez que tal conduta implica em reações negativas ao meio ambiente, e embora os custos sociais destas reações não possam ser com exatidão calculados, o que se busca com este princípio é que ao agente causador do dano, exclusivamente, possa ser imputado tais prejuízos monetariamente materializados (GORDILHO, 2018).

Outro princípio de enorme prevalência e importância no que concerne o Direito Ambiental brasileiro, é o princípio da responsabilidade tal preceito possui ligação direta com todos os princípios anteriormente citados, e mais do que isso, existe uma relação de dependência entre eles, uma vez que o princípio da responsabilidade se constitui como fundamental para a execução dos demais princípios.

Isto se dá principalmente pelo fato de que tal conceito prevê, em suma, que os responsáveis pelos danos ambientais venham a ser obrigados a arcar com as consequências de suas condutas e com os custos referentes à compensação e reparação destes prejuízos (FARIAS, 2006). Este preceito tem fundamento no §3º do art. 225, da Constituição Federal, que afirma que:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, observa-se que, assim como brevemente se mencionou no início desta análise, os princípios norteadores do Direito Ambiental ocupam posição amplamente

significativa no que diz respeito à aplicação de sanções aos sujeitos que violam as normas e os próprios princípios aqui dissertados.

Portanto, a importância atribuída a estas premissas é ainda maior em se tratando exclusivamente da esfera ambiental, daí a razoabilidade de se averiguar os casos em que a indústria têxtil e da moda brasileira infligem estes direcionamentos com força normativa.

À vista disto é viável destacar que o próprio modelo de produção desta categoria de indústria se constitui como uma afronta direta a estes pressupostos uma vez que o objetivo de uma produção em larga escala implica em um desgaste e em uma utilização desmedida dos recursos naturais, do solo e das águas. Desgaste esse que quase nunca, por exemplo, é de fato internalizado pelo agente responsável, ocasionando mais e mais danos ambientais e incorrendo em um desrespeito ao princípio do poluidor pagador anteriormente tratado (POLARI, 2021).

Ademais, a dificuldade de se executar de forma prática princípios como o da precaução e da prevenção também se demonstra como motivo significativo na não correspondência da indústria da moda brasileira aos corolários que direcionam o direito ambiental.

Isto se dá, por exemplo, em função do princípio da precaução prezar pela durabilidade dos recursos naturais, o que é nitidamente incompatível com os ideais e objetivos empreendidos pela atual indústria têxtil e de moda brasileira, haja vista se dedicarem, em sua maioria ao extrativismo de matéria prima em massa, não se preocupando com a sua reestruturação e com o seu reestabelecimento (POLARI, 2021). Não sendo esta uma característica própria da indústria têxtil de moda, mas de toda e qualquer indústria inserida no modelo de produção capitalista.

Segundo a PET – engenharia sanitária e ambiental (2019), a indústria têxtil brasileira gera 175.000 toneladas por ano de resíduos sólidos e somente 36.000 toneladas são reaproveitadas em razão dos seus curtos cumprimentos, sendo deste modo úteis a produção de barbantes, assim como peças novas de vestuário, e similares. Nesta senda, se dá a importância da análise das ações da indústria têxtil da moda em relação a Lei 12.305/2010 – A lei dos resíduos sólidos.

### **3.3 A análise das ações da Indústria da moda frente aos dispositivos da Lei 12.305/2010 – A lei dos resíduos sólidos**

A lei dos resíduos sólidos, nº 12.305/2010, estabeleceu uma nova política no tocante à preservação ambiental, a política nacional de Resíduos Sólidos, que vem a definir responsabilidades e sanções que serão impostas àqueles que gerarem impactos ambientais relacionados ao descarte inadequado de resíduos sólidos.

Neste sentido, o movimento fast fashion se materializa como um enorme empecilho a concretização dos objetivos desta nova política ambiental, e isto se justifica em função de que a indústria moda brasileira, ainda em grande parte tomada por esse movimento, acabe por ocasionar, ao longo do processo de produção, o descarte de inúmeros resíduos responsáveis por agredir o meio ambiente, seja no tocante as águas, fauna ou flora (DE PAULA, 2020).

O processo de desenvolvimento de produtos de vestuário produz uma grande quantidade de resíduos, principalmente quanto ao corte nas confecções em que toneladas de retalhos são muitas vezes descartadas de modo displicente em aterros sanitários e isso representa um grande problema para as empresas e contribui para o acúmulo de resíduos no Brasil (MENEGUCCI, 2015, p. 2).

O setor responsável pela maior parte da produção de resíduos sólidos nesta indústria é aquele que se dedica ao corte dos tecidos e demais materiais utilizados, neste meio o que comumente ocorre é o descarte de tudo aquilo que naquele momento, não terá serventia para a indústria e para os produtos que se pretende extrair dali (MENEGUCCI, 2015).

Após o processo denominado de modelagem, ocorre uma espécie de varredura dos resíduos deixados, que segundo Mário de Araújo (1996), correspondem de 20 a 35% do corte, representando material têxtil cerca de 50% dos custos de todo o produto ali confeccionado (PINHEIRO, 2013).

Deste modo, é necessário que haja uma análise minuciosa destes materiais, para que haja uma classificação e uma compreensão das propriedades destes resíduos (PINHEIRO, 2013), a fim de que se possa dar uma destinação final mais adequada a estes restos, que na verdade, a eles podem ser atribuídas inúmeras outras funções e finalidades.

Embora se trate de um processo lento e complexo, a ideia do desenvolvimento sustentável vem disseminando cada vez mais conceitos que servem de artifício para a reversão do quadro de degradação ambiental ao qual estamos inseridos, incluindo aí o modo operante da indústria da moda e têxtil brasileira (MENEGUCCI, 2015).

São muitas as alternativas encontradas, em razão do Desenvolvimento Sustentável, para a diminuição ou mesmo a reversão do quadro preocupante em relação à

produção e ao descarte dos resíduos sólidos advindos principalmente da indústria de moda brasileira.

No entanto, no Brasil há que se falar em um cuidado ainda muito tímido no tocante a este tema, e isto se dá justamente pela falta de determinados mecanismos que venham facilitar a reutilização dos respectivos resíduos, ocasionando a destinação inadequada destes em lições, aterros sanitários, entre outros (MENEGUCCI, 2015).

Outro método empreendido com o objetivo de diminuir os impactos gerados a partir do descarte de resíduos sólidos, segundo Frantieska Schneid (2012), são cursos técnicos profissionalizantes que visam a produção artesanal de roupas confeccionadas a partir de material alternativo, quais sejam: os recortes de tecidos não utilizados pela indústria têxtil e da moda. A exemplo do Curso Técnico em *Vestuário através do Projeto Roupas de Material Alternativo* realizado na disciplina Criação em Moda Faculdade Anhanguera em Pelotas – RS.

Além destes, existem mecanismos como aqueles que reutilizam materiais de produtos já comercializados e utilizados para transforma-los em novas confecções, inibindo então a ocorrência também de um descarte inadequado destes produtos considerados velhos, mas que possuem propriedades que ainda podem ser e muito utilizadas para a outros fins.

É o exemplo da marca Insecta Shoes que na confecção de seus produtos, faz uso de roupas de brechós e até garrafas plásticas já utilizadas. Outro exemplo é a campanha promovida pelo grupo Brandili Têxtil, que sozinho compõe quatro grandes marcas, e que busca promover “alternativas de consumo que possam prolongar a vida útil do produto (...) procuram conscientizar pessoas sobre a importância de usar o que já tem disponível no ambiente para produzir moda.” (VASCONCELOS, 2020).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a fim de realizar um aprofundamento em relação as implicações legais das ações arbitrárias da indústria da moda têxtil brasileira, no próximo tópico iremos analisar a responsabilização civil que determinados comportamentos nocivos ao meio ambiente podem ocasionar, e relacionar tal responsabilização com o já brevemente mencionado princípio do poluidor pagador.

## **4 O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA INDÚSTRIA TEXTIL BRASILEIRA.**

No último capítulo do presente trabalho iremos analisar a responsabilização civil da indústria têxtil brasileira a luz do princípio do poluidor pagador trazendo a correlação entre ambos e demonstrando como este princípio pode representar um meio de efetivação desta responsabilidade.

Em um primeiro momento iremos analisar o histórico e o surgimento do Princípio do Poluidor-Pagador, a fim de que compreendamos um pouco mais este conceito, e em seguida trataremos sobre a responsabilização civil em si, tecendo breve comentário a respeito de suas características e mencionando os meios pelos quais comumente se dá a aplicação desta responsabilidade no âmbito do Direito Ambiental brasileiro. Por fim iremos então realizar apontamentos do que diz respeito à efetivação da responsabilização ambiental civil por meio da aplicação do princípio do Poluidor Pagador.

### **4.1 O Histórico e surgimento do Princípio do poluidor pagador**

O princípio do Poluidor-Pagador foi adotado pela primeira vez no ano de 1972, pelos países membros da OCDE – Organização para cooperação e desenvolvimento econômico, e se fez presente no documento chamado de “Princípios orientadores relativos aos aspectos econômicos internacionais das políticas ambientais” (SARLET, 2014).

Segundo Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2014), alguns anos depois, ainda num contexto internacional, o princípio do poluidor-pagador foi expressamente previsto e consagrado no Princípio 16 pertencente à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992.

Durante a formulação original na Organização para cooperação e desenvolvimento econômico, a preocupação em relação à aplicação do princípio do poluidor-pagador deu-se principalmente não aos aspectos voltados à proteção do meio ambiente, mas mais a tentativa de “[...] evitar distorções no comércio internacional, decorrentes de graus de intervenção variados dos Poderes Públicos na alocação dos custos das políticas ambientais dentro de cada país vinculado àquela organização internacional.” (DA COSTA, 2012).

Apesar disto, conforme aponta Carlos da Costa e Silva Filho (2012), o princípio do poluidor-pagador disseminou-se mundo a fora, independente da filiação ou não dos países junto à Organização para cooperação e desenvolvimento econômico. E isto se deve

principalmente não por sua característica protecionista, mas pelo senso de justiça que a aplicação deste princípio carrega, haja vista que este fora enxergado como um reflexo da igualdade ante os encargos públicos, explicado pelo fato de que se evita passar à comunidade custos de medidas de proteção ambiental decorrentes da poluição ocasionada por determinado agente econômico.

Segundo Izabel Moreira (apud SADELLER, 1999) o princípio do poluidor-pagador atualmente possui quatro principais funções, a primeira delas está ligada à integração da economia, pois nos primeiros anos de seu surgimento, este foi visto como um instrumento econômico que “garantia o bom funcionamento do mercado”. Nicolas Sadeller

A segunda função estaria relacionada à redistribuição da imputação do dano causado ao meio ambiente. A terceira função por sua vez, diz respeito à prevenção, ou seja, busca reduzir a poluição e o desgaste ambiental. E por último temos a função curativa, que de acordo com Izabel Moreira (apud SADELLER, 1999) “(..) procura acelerar o gerenciamento dos danos ambientais através da responsabilidade civil, alegando que não caberia apenas ao Poder Público a cobrança pelo dano”.

Para Izabel Moreira (s.d), para que melhor se conceitue o princípio do poluidor-pagador, antes se faz necessário à compreensão do que seria poluição e poluidor. Neste sentido, o art. 3º, inc. IV, da lei 6.938/81, dispõe que: “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Segundo Antônio Matos (2010), a poluição é caracterizada por toda alteração do meio ambiente causada pela introdução, por parte do homem, de energia ou substâncias, que danifiquem suas características originais.

Na legislação ambiental brasileira, mais especificamente na Lei nº 6.938/81, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 4º, inc. VII temos uma previsão no sentido de atribuir ao poluidor a obrigação de recuperação e/ou indenização dos danos causados, bem como ao usuário a imposição da obrigação de contribuição “pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”, embora não haja previsão expressa neste dispositivo do princípio do poluidor pagador, a conceituação deste corolário está aí contida (SARLET, 2014).

Outra previsão no ordenamento jurídico brasileiro do princípio do poluidor pagador está presente no art. 6º, inc. II, da lei que faz referência à política nacional de resíduos sólidos, que estabelece além do princípio do poluidor pagador, também o *princípio do protetor-recebedor*. Deste modo é possível concluir que tal princípio não se impõe

somente ao fornecedor do produto ou serviço, mas também se dirige ao usuário e ao consumidor (SARLET, 2014).

Conforme os ensinamentos de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2014), o princípio do poluidor pagador não deixa de ser uma consequência normativa do princípio da responsabilidade no que concerne a matéria ambiental.

Deste modo, a diretriz geral dos princípios do poluidor pagador e do usuário pagador, presente no art. 5º, inc. IV, da lei de Política Nacional de Recursos hídricos, além da disposição da lei de política nacional de resíduos sólidos, já citada anteriormente, está na aplicação da responsabilização jurídica e econômica, dos danos gerados ao meio ambiente, tendo o intuito de desonerar a sociedade do fenômeno da “externalização” dos custos ambientais advindos das atividades de produção de consumo de bens.

#### **4.2 Os meios de responsabilização ambiental civil aplicados à indústria brasileira.**

A responsabilidade civil clássica é composta por três principais elementos quais sejam: a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Por força das disposições legais ambientais, nesta seara do direito não se discute existência de culpa, sendo por isso classificada a responsabilidade civil ambiental como objetiva. No caso da responsabilidade civil ambiental, vale mencionar que o sujeito passivo do dano seria então a coletividade e o objeto que sofrerá o prejuízo é o próprio meio ambiente (VIEIRA, 2015).

A responsabilidade civil representa um importante meio de intervenção do direito na vida da comunidade e tal instrumento é na verdade, uma ferramenta fundamental para a proteção ao meio ambiente. Todavia, em diversos países mundo a fora, entre as décadas de 70 e 80, justamente o período de surgimento do direito ambiental, tal ferramenta sofreu certa negligência e desprezo por parte da doutrina e da legislação especializada, o que se constitui um fato curioso já que toda agressão e poluição geram danos ambientais, e onde existe dano, há também responsabilidade (BENJAMIN, 1998).

Dentre as motivações da referida negligência citada por Antônio Benjamin (1988), temos em um primeiro plano aquela de caráter funcional que se refere a uma visão tradicional da responsabilidade civil, destinada à reparação do dano e não a prevenção deste.

Além desta, Antônio Benjamin (1988) menciona ainda as motivações éticas relacionadas à impossibilidade de se mensurar a indenização correspondente ao dano ambiental haja vista que em grande parte das vezes não existe a viabilidade de se reconstituir o bem lesado, agregando somente um raso valor monetário à natureza, vindo a comercializa-

la. E por fim a motivação acadêmica, que se define pelo egoísmo da doutrina voltada ao estudo do Direito Público que entende que a proteção ao meio ambiente se trata de um domínio exclusivo seu.

Entretanto, assim como existiram causas que afastaram a incidência da responsabilidade ambiental no âmbito do Direito Ambiental, não fora difícil identificar razões que fomentem a aplicação deste instituto, entre elas estão as seguintes: a transformação do ambiente em tese inesgotável e infinito, em um meio de vida escasso, o entendimento de que a intervenção estatal por meio do Direito Público não estava se fazendo suficiente a proteção do meio ambiente, a percepção de que por mais eficazes que sejam as medidas de precaução e prevenção, acidentes fazem parte dos riscos que envolvem atividades de quaisquer naturezas, e por fim, o surgimento de inúmeros outros direitos subjetivos, até mesmos constitucionais, como é o caso do Direito Fundamental ao Meio Ambiente, presente no art. 225, da Constituição Federal (BENJAMIN, 1988).

Seguindo esta linha de raciocínio a partir deste momento iremos analisar casos em que houve a aplicação da responsabilidade civil ambiental. Gabriella Vieira e Elcio Rezende (2015) realizaram apontamentos em relação à aplicação da responsabilidade civil ambiental em função da ocorrência da obsolescência programada, durante o trabalho os autores afirmaram que:

O primeiro caso, ocorreu, há mais de uma década, em 2003, em território norte-americano, quando a advogada do Estado da Califórnia, Sra. Elizabeth Pritzker, tomou conhecimento que as baterias dos iPods, Apple, duravam cerca de 18 meses e que a fabricante não tinha política de troca, restando aos usuários a alternativa de adquirir um novo produto. Com o objetivo de ajudar os consumidores lesados, a advogada ajuizou uma ação coletiva. O caso pioneiro ensejou um acordo que resultou na elaboração pela fabricante de um programa de substituição das baterias e estendeu a garantia dos iPods por \$ 59,00 (cinquenta e nove dólares), conforme relato constante no documentário *The Light Bulb Conspiracy*, já citado. (VIEIRA, 2015, p. 71).

No Brasil, temos o caso em que o Instituto brasileiro de informática interpôs uma ação judicial, no início de 2013, em Brasília, contestando as ações de marketing da empresa Apple, haja vista que segundo o mencionado instituto a empresa incorreu em uma prática lesiva aos seus consumidores, em função do lançamento do iPad 4, “isto se deu porque os lançamentos dos modelos ocorriam sempre anualmente, como ocorrido nos casos dos modelos 1, 2 e 3; mas, pouco mais de cinco meses do último modelo iPad 3, a fabricante norte-americana lançou no mercado o iPad 4” (VIEIRA, 2015, p. 71).

Tal demanda fora ajuizada com o intuito de condenar a prática da obsolescência programada empreendida pela empresa Apple ao lançar em um curto espaço de tempo mais de um produto de natureza idêntica e com as mesmas funcionalidades, mudando apenas certas

características físicas destes produtos. Pretende-se então responsabilizar a empresa pela prática lesiva aos seus consumidores e também ao meio ambiente tendo em vista os inúmeros resíduos advindos do pós-consumo (VIERA, 2015).

Noutro giro, destaca-se a reparação pecuniária, que é a materialização do princípio do poluidor-pagador e, conforme Milaré (2014) aduz, é aplicável e utilizada quando a reconstituição não é possível, seja ela fática ou técnica. O dinheiro é colocado como uma maneira de sanar a lesão, ou seja, a tutela judicial acaba decidindo por gerar a obrigação de pagamento de um valor que é compreendido como justo e equivalente ao dano.

Quando se trata de dano ambiental, nunca é demais afirmar que se trata de dano, por vezes, irreparável para toda a coletividade. E, isso, conforme Milaré (2014) aduz é um caminho que requer cautela. Pois, a reparação pecuniária, por si só, não é viável para o valor ecológico que o dano ambiental possui. Em outros termos, somente dinheiro não é suficiente para reparar o tamanho do impacto que o dano ambiental causa para o ecossistema de áreas degradadas.

Logo, é preciso que o aplicador da norma que examina o caso concreto tenha cautela ao analisar qual a melhor forma de reparação que o agente de dano ambiental deve ser enquadrado. Pois, conforme exposto no decorrer do presente tópico, as formas de reparação ao dano ambiental ainda se limitam à responsabilização civil do poluidor, não se atendo ou se demorando nas questões que realmente importam: formas de preservar o meio ambiente enquanto bem que não pode ser dividido. Por isso, no próximo tópico será feita uma análise das formas com as quais o aplicador do Direito Ambiental pode contar para fazer com que o princípio do poluidor-pagador não se limite apenas à contenção de danos no sentido pecuniário, mas que cumpra seu viés preventivo.

### **4.3 A efetivação da responsabilização ambiental civil por meio da aplicação do princípio do Poluidor-Pagador**

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado primordial para a garantia da dignidade humana, visto que a preocupação com um meio ambiente equilibrado e habitável deveria ser na verdade algo constante. De acordo com Ramos (2017), os direitos humanos são um conjunto de direitos indispensáveis para que a vida do ser humano seja vivenciada com liberdade, dignidade e humanidade. São, portanto, direitos essenciais para guiar Constituições e tratados internacionais, sendo direitos positivados em tratados ou costumes internacionais, com o objetivo de assegurar acesso a direitos básicos,

independentemente de sua cor, religião, idade, nacionalidade, sexo, orientação sexual ou qualquer outro requisito (MAZZUOLI, 2004).

Nesses termos, o reconhecimento do meio ambiente enquanto objeto de tutela jurídica possui uma vasta história de amadurecimento, com início na Conferência de Estocolmo de 1972, oportunidade na qual ocorreu a criação do Direito Ambiental enquanto ramo do Direito específico. Ainda nesse sentido, destaca-se a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, resultado da conferência supracitada, que prevê que defender e melhorar o meio ambiente é uma meta fundamental para a humanidade (ONU, 1972).

Ainda no ano de 1972, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico editou uma recomendação para que os países membros aplicassem políticas direcionadas ao desenvolvimento econômico e à proteção ambiental. Essa recomendação fora então crucial para o surgimento do princípio do poluidor-pagador, alegando então que os recursos ambientais são limitados e o seu uso para atividades econômicas pode resultar em sua deterioração (OCDE, 1972).

Isso implica dizer que são necessárias políticas públicas para que a poluição seja reduzida e chegue a um patamar em que os recursos utilizados pelo mercado sejam utilizados de maneira razoável. Para que, dessa forma, os preços dos bens, considerando qualidade e quantidade de recursos naturais disponíveis, sejam determinados de acordo com a relativa escassez (OCDE, 1972).

Outro importante diploma internacional que trata do princípio do poluidor pagador é a Declaração de Princípios oriunda da Conferência das Nações Unidas para Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no ano de 1992 na cidade do Rio de Janeiro. Vejamos:

Princípio 16 - As autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, levando em conta o interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais. (ONU, 1992)

Noutro giro, destaca-se o princípio do poluidor pagador, que decorre diretamente da preocupação com o pulsante risco de dano que o crescimento descontrolado industrial oferece para o meio ambiente ecologicamente equilibrado ideal, juridicamente falando. O princípio supracitado é uma espécie de resposta para a conclusão de que o capitalismo na forma industrial possui forte capacidade de transformação na natureza com a finalidade de gerar lucros. Nas palavras de Carneiro (2003, p. 70-71):

Ao contrário das necessidades humanas que são ilimitadas, os recursos de que se dispõe no planeta para satisfazê-las são finitos e limitados. A compreensão de que os recursos são essencialmente escassos e as necessidades humanas são ilimitadas exige que a atividade econômica opere dentro dos parâmetros da máxima eficiência.

Tal pensamento tem como consequência a necessidade de que a ideia de atividade econômica e ambiente ecologicamente equilibrado sejam harmônicas, pois, conforme Leite (2000) a problemática ambiental questiona os processos tecnológicos e econômicos, sujeitando o mercado à limitação de recursos para que os efeitos sejam reversíveis.

Isto posto, destacam-se as palavras de Padilha (2010, p. 255), de que: “A tutela jurídica do meio ambiente passa, então, a ser necessária quando a degradação do meio ambiente se torna ameaça à qualidade de vida e bem-estar do ser humano, ou seja, quando fere um direito humano, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.”

Quanto ao princípio do poluidor pagador destaca-se que a preocupação inicial se voltava para evitar distorções no comércio internacional. Ou seja, visava-se não a proteção ao meio ambiente, mas reflexos econômicos decorrentes da intervenção do poder público em custos de políticas ambientais em cada país vinculado a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. (SILVA FILHO, 2012). Mas, o princípio em voga passou a ser aplicado por vários países, até mesmo por países que não fazem parte da OCDE. Destaca-se, portanto, a função redistributiva do princípio, pois inova a noção de justiça no que diz respeito à repartição de encargos públicos.

Em contrapartida, segue a tradição do pensamento econômico sobre as falhas de mercado e as externalidades que acabam sendo negativas. Como não é a única função do princípio, alcançando a finalidade de exercer função preventiva, incentivando o poluidor a sempre aperfeiçoar seus métodos de produção para liberar cada vez menos emissões e produzir menos impactos no meio ambiente (SILVA FILHO, 2012). Ainda nos termos de Silva Filho (2012), o princípio possui, ainda, a função redistributiva posto que possui o escopo de colocar encargo pecuniário para o poluidor assumir, fazendo com que os custos resultantes da eventual necessidade de despoluição gerada pelo poluidor sejam arcados proporcionalmente.

Trata-se, portanto, de um princípio pautado na proporcionalidade, mas não para coibir o excesso, mas para proibir o déficit. Ou seja, sua eficácia é quando o princípio é aplicado visando que o poluidor arque com os encargos que decorrem da atividade que visa a despoluição, sendo oneroso a tal ponto que desestimele que a atividade poluidora volte a acontecer (ASSIS, 2007). Sobre isso, cabe destacar a lição de Assis (2007, p. 78-79):

Considerado assim, de um lado, o aspecto retributivo do princípio do poluidor-pagador, e, de outro, o imperativo de proteção à Natureza, reponta claro que se considerará eficaz somente aquele resultado da aplicação do princípio que acarrete uma sucessiva e, por último, definitiva despoluição. Isso impõe que o princípio não se instrumentalize num bônus-poluição, mas em um encargo pecuniário, assumido pelo poluidor, que satisfaça todos os custos resultantes das atividades de despoluição.

Isso tudo é essencial para entender, também, as críticas que o princípio do poluidor pagador possui conforme Aragão (1997) aduz, afirmando que a otimização de resultados positivos da proteção do meio ambiente exige uma reformulação do princípio. Ou seja, uma regra de cunho econômico, jurídico e político que se volte para a intervenção concretizadora do legislador, impondo limites para poluidores conjuntamente com a obrigação pecuniária de indenizar o dano ambiental.

Mas, justamente por essas críticas, Gonçalves (2010) aponta que esse princípio não quer dizer que exista o direito de poluir, liberando que o poluidor apenas indenize os danos ambientais causados. Nesse sentido, aponta-se que houve evolução na compreensão do princípio, a hermenêutica jurídica ambiental passou, então, a incluir o viés preventivo. Esse viés implica em dizer que o poluidor é incitado a ter cada vez menos efeitos e impactos no meio ambiente, proporcionando um viés de precaução (BENJAMIN, 1998).

Esse princípio foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro através de diplomas legais diversos, posto que o Estado brasileiro precisava enfrentar crise ambiental, gerando grandes transformações em sua legislação ambiental. Por isso, destaca-se o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que em seu §3º prevê a possibilidade de responsabilização daquele que poluir além dos limites estabelecidos por autoridade competente.

Nesse sentido, tem-se o fato de que desde a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, em seu artigo 4º, VII, existia a previsão de que o poluidor e predador possuíam a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Por isso, Pedro (2007) destaca que:

[...]no Brasil, o Princípio do Poluidor-Pagador soma-se aos instrumentos de responsabilização para determinar que o causador do dano ambiental deve arcar com (I) as despesas advindas da reparação do dano, (II) recuperação do meio atingido, (III) os custos da paralisação ou substituição da atividade degradadora, (IV) indenização às vítimas, se houver, assim como, em muitos casos, (V) a promoção da compensação dos danos ambientais. Determina a legislação, também que as empresas devem suportar os ônus ambientais de suas atividades, arcando com a responsabilidade social corporativa e contribuindo retributivamente pelo uso dos recursos ambientais em seu processo produtivo.

Diante disso tudo, a principal consequência do princípio em voga é a possibilidade de responsabilizar civilmente a pessoa jurídica poluidora, se utilizando das dimensões que o princípio do poluidor-pagador oferece para que o aplicador da norma se valha quando se depara com uma situação de degradação ambiental além do permitido. Noutra giro, destaca-se que responsabilidade civil é, essencialmente, o dever jurídico imposto a pessoa que, em detrimento de fato ou omissão, com o dever de satisfazer sanções que lhe são impostas (SILVA, 2010).

Por isso, destaca-se a definição de dano ambiental como:

Toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (in pejus) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas (MILARÉ, 2014, p. 51)

Ou seja, o princípio do poluidor-pagador dá margem para a interpretação de que a indústria pode ser responsabilizada pelo recurso ambiental que utiliza e pela parcela de utilização que leva ao esgotamento e/ou dano que causa. Pois, a prevenção, nos termos de Priour (2012), se trata de impedir o dano ao meio ambiente venha sequer existir, por meio de ações e medidas apropriadas – é a ação antes mesmo da elaboração de um plano ou realização de atividade.

Conforme levantado durante todo o trabalho, a questão dos resíduos decorrentes da atividade industrial do setor têxtil no Brasil ainda precisa ser tratada com cautela, tecnicidade e urgência. Visto que, hodiernamente, a responsabilização civil em decorrência de dano ambiental é escassa e de processo moroso. Isso decorre da conclusão de que o dano ambiental, uma vez realizado, é de difícil ou até impossível reparação – ou seja, a reparação pecuniária não tem finalidade de reparar o dano, mas de caráter preventivo. Isto posto, destaca-se que o princípio do poluidor-pagador deve ser considerada uma orientação hermenêutica utilizada para que a atividade estatal seja de prevenção ao dano ambiental e conservação dos recursos ambientais – evitando a oneração e a devastação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar como se dá a violação ao Direito Ambiental brasileiro por meio das ações empregadas pela indústria da moda em suas atividades rotineiras de produção e como o princípio do poluidor-pagador pode representar um meio de efetivação da responsabilização cível da indústria têxtil brasileira. Para isto, estabeleceu-se no primeiro tópico uma análise no tocante a relação existente entre o método de produção de moda e a degradação ambiental vista hoje no Brasil.

Em um primeiro momento, se apresenta o papel protagonista do sistema capitalista na degradação ambiental vista hoje no Brasil, e isto se dá em função de uma ideologia do consumo que acompanha este sistema, e mais do que isto, faz parte do que ele é, e é necessária para que ele continue desempenhando seu papel exploratório e de acumulação de lucro.

Neste contexto, busca-se incessantemente a exploração de matéria prima a fim de fomentar uma produção cada vez mais veloz, o que atualmente não se resume somente a isto, pois o capitalismo enquanto modelo econômico e produtivo se debruça também sobre as estratégias de marketing, bem como de oferta e comercialização de produtos. Tudo isto para incutir na cabeça dos indivíduos a necessidade ilusória de obtenção de determinado produto criado apenas para vender.

É nesse cenário de uma produção em larga escala fundada em uma necessidade criada e estabelecida pelo mercado para que seus consumidores comprem, que a preocupação com o meio ambiente é deixada em segundo ou em último plano. Preocupação esta que deveria estar voltada não somente a preservação em si do meio ambiente, mas a manutenção da qualidade de vida dos sujeitos que a todo momento fazem uso dos recursos extraídos deste meio.

Além disto, outro ponto de extrema importância compreendido ao longo da construção desta pesquisa em relação ao meio ambiente e as implicações do sistema capitalista, é justamente a baixa capacidade de regeneração dos recursos naturais, que ao serem constantemente extraídos e utilizados de maneira exagerada e sem o devido cuidado, em uma significativa parcela das vezes, torna-se extinto.

Adentrando mais especificamente ao método de produção de moda preponderante no Brasil e no mundo, o tópico apresenta a denominação deste método como *Fast-Fashion*, que surge em meados na década de 1990, quando a moda passa de um cenário apenas

comercial, para também um cenário industrial, onde o objetivo principal passou a ser a produção industrial em larga escala de moda têxtil.

O surgimento deste modelo de produção é marcado por uma aceleração na produção da indústria da moda, através da exploração desenfreada de matéria prima. Entretanto, a exploração empregada pelo *Fast-Fashion* não possui um viés apenas ambiental, mas também social, haja vista existirem inúmeros denúncias referentes a exploração de trabalho infantil e escravo, onde trabalhadores, em sua maioria mulheres e crianças, trabalham em condições degradantes e insalubres, na produção de milhares de peças por dia, recebendo baixíssima remuneração, como retratado no documentário *The True Cost* (2015) mencionado anteriormente ao longo da pesquisa.

Como meio de combate a estas práticas no âmbito do direito ambiental, se entendeu que primeiramente era necessária uma compreensão a respeito do que seria o Direito Fundamental ao Meio Ambiente disposto em nossa Constituição Federal, e é exatamente esta linha raciocínio seguida no segundo capítulo deste trabalho.

O direito fundamental ao meio ambiente tem previsão material e formal no art. 225 da CF/88, e tem a função de “garantia contramajoritária”, no sentido se vir a se opor aos anseios da maioria, tendo solidez o suficiente para não se dissolver diante de aspirações contrárias ele, representando deste modo uma das características de um Estado democrático de direito e do próprio princípio democrático.

Além das normas regras presentes em nosso ordenamento jurídico responsáveis pela proteção ambiental, temos ainda as norma princípios, de importância significativa para o direito ambiental ao se constituírem fundamento para jurisprudência ambiental. Os princípios são normas gerais fundamentais, de peso e importância igual ou superior as normas regras.

Dentre os princípios estudados, temos o princípio da prevenção, da precaução, da responsabilidade e do poluidor pagador, trabalhados ao longo texto em função da estrita relação deste com a degradação ambiental empregada pela indústria da moda têxtil brasileira.

Os dois primeiros princípios mencionados têm o condão de se antecipar ao possível dano causado por uma atividade econômica, sendo a diferença entre eles o fato de que o princípio da precaução está relacionado a verdadeira possibilidade da ocorrência de riscos considerado graves e a incerteza quanto a eles, enquanto o princípio da prevenção pauta-se na pura defesa e proteção do meio ambiente.

Neste sentido, tem-se ainda o princípio do poluidor pagador que está diretamente relacionado à internalização dos custos ambientais em função da exploração ambiental e da escassez de recursos ocasionados pela execução de terminada atividade econômica, tal

corolário possui relação com o princípio da responsabilidade, à medida que este primeiro pode representar uma forma de efetivação deste último.

O princípio da responsabilidade, que possui estrita ligação com os dois anteriormente mencionados, tem o condão de impor a obrigação de se arcar com os custos e as consequências dos danos ambientais causados, funciona como medida aplicada nos casos em que houver aplicação insuficiente ou ineficaz do princípio da prevenção e da precaução. Mas jamais poderá ser considerado princípio de aplicação em exceção tendo em vista que danos e erros acontecem constantemente, independente dos esforços empregados para evitá-los.

No último capítulo, se traça uma análise em relação ao princípio do poluidor-pagador como meio de efetivação da responsabilidade cível da indústria da moda têxtil brasileira. Para isto, foram realizados apontamentos em relação às suas características históricas e o surgimento deste princípio. Tal princípio surgiu em 1972, na Organização para cooperação e desenvolvimento econômico internacional das políticas ambientais, todavia, num primeiro momento foi criado apenas como uma tentativa de regular o mercado.

Entretanto, a função mais importante deste princípio está relacionada ao condicionamento da distribuição dos danos causados, e do gerenciamento dos danos ambientais através da responsabilização cível.

Em função disto, é necessário caracterizar a responsabilidade civil como aquela composta por três elementos, quais sejam: o nexo de causalidade, o dano e a conduta. No direito ambiental a responsabilidade é objetiva e independe de comprovação de culpa.

O princípio do poluidor-pagador, deste modo, se liga aos instrumentos de responsabilização, e deverá determinar ao causador do dano, a indenização das vítimas, se houver, o pagamento das despesas empregadas para a reparação do dano, bem como os custos referente à paralisação ou ainda substituição das atividades degradadoras.

Assim, observa-se que diante das dimensões do princípio poluidor-pagador, encontra-se um claro amparo na aplicação da responsabilidade cível ambiental. Ele possibilita que a indústria, mais especificamente a aqui tratada – de moda têxtil, venha a ser responsabilizada pela degradação oferecida ao recurso ambiental degradado que leva ao seu esgotamento ou a demais espécies de danos ambientais.

A finalidade empregada pela aplicação do princípio do poluidor-pagador, deste modo, está na tentativa de se realizar um esforço preventivo na proteção ambiental, para que não seja necessária a aplicação das medidas referentes à responsabilidade ambiental, e da

internalização dos custos materializada numa reparação pecuniária pertencente a essência do princípio do poluidor-pagador.

Por conseguinte, é possível observar que mediante o modelo produtivo da indústria da moda têxtil brasileira baseado da exploração da matéria prima, na poluição, bem como no descarte inadequado dos resíduos sólidos, existe uma violação nítida no que concerne ao Direito Fundamental ao meio ambiente equilibrado e as normas princípios que regem o direito ambiental.

Violação esta que gera necessidade da aplicação de uma responsabilização cível a estas atividades degradadoras, uma vez que os esforços no tocante a prevenção e a precaução têm se mostrados insuficientes.

## REFERÊNCIAS

APEXBRASIL. **MODA**. 2022. Disponível em: <https://www.apexbrasil.com.br/moda>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ARAGÃO, Alexandra. Aplicação nacional do princípio da precaução. **In: Colóquios 2011-2012**, Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal, 2013. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/24581/1/Aplica%C3%A7%C3%A3o%20nacional%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20precau%C3%A7%C3%A3o%2028Alexandra%20Arag%C3%A3o%29.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor-pagador**: Pedra angular da política comunitária do ambiente, São Paulo: Coimbra, 1997.

ASSIS, Alexandre Camanho. O princípio do poluidor-pagador: presença controvertida na Política Nacional do Meio Ambiente. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (coords.). **Política Nacional do Meio Ambiente; 25 anos da Lei no 6.938/1981**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 149.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**: e outros temas contemporâneos. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2010.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ao ambiente**: da compreensão dogmática do direito fundamental na pós modernidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BENJAMIN, A. H. V. O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: BENJAMIN, A. H. V. (Coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: RT, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 7ª ed. Brasília: Unb, 1996.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm). Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Política Nacional do meio ambiente** de 31 de agosto de 1981. Brasília: Diário Oficial da União, 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 1981. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental**: Uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CHIARETTI, Daniela. **Indústria da moda polui mais que navios e aviões**. 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/empresas/coluna/industria-da-moda-polui-mais-que-navios-e-avioes-1.ghtml>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

COLOMBO, Silvana. O princípio da precaução no Direito Ambiental. **REMEA-Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, v. 14, 2005.

CONGRESSO MUNDIAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, 2021. 2021, Washington. **O futuro do setor da gestão de resíduos: tendências, oportunidades e desafios**. Washington: World Bank, 2021.

COUTINHO, Marina; KAULING, Graziela Brunhari. Fast Fashion e Slow Fashion: O paradoxo e a transição. **Revista Memore**, v. 7, n. 3, p. 83-99, 2020.

DA COSTA, Carlos et al. O princípio do poluidor-pagador: da eficiência econômica à realização da justiça. **Revista de Direito da Cidade**, v. 4, n. 2, p. 111-128, 2012.

DA SILVA, Solange Teles. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Avanços e Desafios. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, n. 6, 2006.

DELGADO, Daniela. Fast fashion: estratégia para conquista do mercado globalizado. **Modapalavra e-periódico**, n. 2, p. 3-10, 2008.

DE OLIVEIRA, Douglas Menezes. Capitalismo e meio ambiente: a ideologia capitalista em declínio e os desafios do planejamento ecológico. **Olhares Plurais**, v. 1, n. 12, p. 34-47, 2015. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/151>>. Acesso em: 01 set. 2021.

DE PAULA, Daniel Ribeiro; BARAUBA, Luiza Helena; LIRA, Magda Ferreira de. Upcycling: desafios e oportunidades na indústria da moda. In: **ENGEMA: ENCONTRO INTERNACIONAL SOBRE GESTÃO EMPRESARIAL E MEIO AMBIENTE, XXI, 2020, São Paulo**. São Paulo: USP, 2020. p. 2-11. Disponível em: <https://engemausp.submissao.com.br/21/arquivos/313.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

DE SANTANA GORDILHO, Herón José; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Fins do princípio do poluidor-pagador. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 1, p. 361-379, 2018.

DE SIQUEIRA, Edson Luis. **Direito do meio ambiente como um direito fundamental**. 2014. Disponível em: <<http://www.site.ajes.edu.br/direito/arquivos/20130922161243.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

DOS SANTOS, Sheila Daniela Medeiros. Entre fios e desafios: indústria da moda, linguagem e trabalho escravo na sociedade imperialista. **RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 3, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/468>>. Acesso em: 01 set. 2021

EFING, Antônio Carlos; DE RESENDE, Augusto César Leite. Educação para o consumo consciente: um dever do Estado. **Revista de Direito Administrativo**, v. 269, p. 197-224, 2015.

FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, 2006.

FAUTH, Adriane Nogueira; LORENZETTI, Fabiana China. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL A LUZ DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. Anais do Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**, v. 1, n. 1, 2013.

FERRONATO, Priscilla Boff; FRANZATO, Carlo. Open Design e Slow Fashion para a Sustentabilidade do Sistema Moda. **ModaPalavra e-periódico**, p. 103-115, 2015.

GAVARD, François MP. Meio ambiente, capitalismo e desenvolvimento sustentável: a arquitetura de um matrimônio duvidoso. **Em Tese**, v. 6, n. 3, p. 25-42, 2009.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol. Estado Democrático de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Saber Ambiental como possibilidade de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 2013.

IKE, Thais Jimena Rey; BAPTISTA, José Abel de Andrade. **COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR: o consumo fast fashion e as tendências minimalistas. Engetec: Encontro de Gestão e Tecnologia**, São Paulo, v. 5, n. 4, p. 1-14, dez. 2018.

KLEIN, Kasiane et al. **PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. Anais do Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**, v. 2, n. 1, 2014.

LACEY, Hugh. O princípio de precaução e a autonomia da ciência. **Scientiae studia**, v. 4, p. 373-392, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. Sedução, publicidade e pós-modernidade. **Revista Famecos**, v. 7, n. 12, p. 07-13, 2000.

LÖWY, Michael. Crise ecológica, crise capitalista, crise de civilização: a alternativa ecossocialista. **Caderno CRH**, v. 26, p. 79-86, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. Malheiros Editores, 1982. Disponível em: Acesso em: 08 abr. 2021.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Capitalismo, crise, meio ambiente e direito do trabalho. **O Direito Alternativo**, v. 2, n. 1, 2013. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/direitoalternativo/article/view/853/796>>. Acesso em: 01 set. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.9, n.34, p.97-123, abr./jun. 2004.

MENEGUCCI, Franciele et al. Resíduos têxteis: Análise sobre descarte e reaproveitamento nas indústrias de confecção. n. 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**, 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA, Danielle de Andrade et al. Responsabilidade ambiental pós-consumo à luz do princípio do poluidor-pagador: uma análise do nível de implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos / Post-consumer.... **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 8, n. 4, p. 1442- 1467, nov. 2016. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/25492>>. Acesso em: 10 nov. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2016.25492>.

MOREIRA, IZABEL FREIRE. O princípio do poluidor-pagador na jurisprudência Brasileira. S.d.

O QUE É OBSOLECENCIA PROGRAMADA. S.I.: Meteoro Brasil, 2021. (1.138 min.), P&B. Disponível em: < [https://www.youtube.com/watch?v=U6KUp\\_n9GV4](https://www.youtube.com/watch?v=U6KUp_n9GV4) >. Acesso em: 20 out. 2022.

Organização das Nações Unidas. Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em:<<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PEDRO, Antônio Fernando Pinheiro. **Utilização do princípio do poluidor-pagador ou da responsabilização na legislação**. 2007. Disponível em:<<https://www.pinheiropedro.com.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

PICADA, Letícia Santos; HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol. ANÁLISE DO DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL. 2017. Disponível em: < <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8673/7385> >. Acesso em: 01 set. 2021.

PIETRO, Izabella; MACENO, Letícia. Fast-Fashion: Bom pra quem?. 3 out. 2016. Disponível em: < <https://jornalismoespecializadounesp.wordpress.com/2016/10/03/fast-fashion-bom-pra-quem/>>. Acesso em: 01 set. 2021.

PINHEIRO, Eliane; DE FRANCISCO, Antonio Carlos. O desempenho ambiental e o descarte de resíduos têxteis nas indústrias de confecções—uma abordagem teórica. Sustentabilidade e responsabilidade social, p. 41, 2013.

POLARI, Ana Beatriz Lima Pinheiro. Os impactos socioambientais causados pela atual sistemática da indústria da moda. 2021.

PRIEUR, Michel. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. Princípios de direito ambiental. Editora del Rey, 2003. Disponível em: < <https://books.google.com.br/books?hl=pt-14>

BR&lr=&id=nEp4CYkpaSwC&oi=fnd&pg=PA1&dq=SAMPAIO,+Jos%C3%A9+Ad%C3%A9rcio+Leite%3B+WORLD,+Chris%3B+NARDY,+Afr%C3%A2nio.+Princ%C3%ADpios+d e+direito+ambiental.&ots=eiXNfcUW\_a&sig=49JbpcuTo4YwH7ZRrOnCQzUQUs#v=onepage&q=SAMPAIO%2C%20Jos%C3%A9%20Ad%C3%A 9rcio%20Leite%3B%20WORLD%2C%20Chris%3B%20NARDY%2C%20Afr%C3%A2nio. %20Princ%C3%ADpios%20de%20direito%20ambiental.&f=false>. Acesso em: 08 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios do direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHNEID, Frantieska Huszar; CHIARELLI, Mariana Rodrigues. Aplicando a sustentabilidade na moda de Pelotas. 2012.

SCHOTT, Gabriela Leite Marcondes. Resíduos têxteis: a prática de descarte nas indústrias de confecção do vestuário. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/brazil-blog/residuos-texteis-a-pratica-de-descarte-nas-industrias-de-confeccao-do-vestuario/#:~:text=%C3%89%20preciso%20reconhecer%20que%20o,Lei%20n%C2%B0%2012.305%2F2010..> Acesso em: 01 dez. 2020.

SCHULTE, Neide Köhler; LOPES, Luciana Dornbusch. Sustentabilidade ambiental: um desafio para a moda. **ModaPalavra e-periódico**, v. 1, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://www.periodicos.udesc.br/index.php/modapalavra/article/view/7601>>. Acesso em: 01 set. 2021.

SERRA, GIOVANNA GALDINO BOECHAT; BASTOS, CARLA MARIA DE ALMEIDA MORAES. A IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO FAST FASHION NO BRASIL. **Múltiplos Acessos**, v. 5, n. 2, p. 118-131, 2020. Disponível em: <<http://multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/view/164>>. Acesso em: 01 set. 2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. São Paulo: Cortez Editora, 2017.

SILVA FILHO, Carlos da Costa. O princípio do poluidor-pagador: da eficiência econômica à realização da justiça. **Revista de Direito da Cidade**, v. 4, n. 2, p. 111-128, 2012.

SILVA, Odair Vieira da. Sistemas produtivos, desenvolvimento econômico e degradação ambiental. **Revista Científica Eletrônica de Turismo, Garça, ano**, v. 4, 2007. Disponível em: <[http://www.faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/OVUx1OmdgdbdOmd\\_2013-5-20-17-56-4.pdf](http://www.faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/OVUx1OmdgdbdOmd_2013-5-20-17-56-4.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2021.

SIQUEIRA, João Vitor Martin Corrêa; GOMES, Ana Carolina Gabriel Ferreira. IMPACTO AMBIENTAL DA MODA TÊXTIL SEGUNDO A LEI Nº 12.305/10: LEI DE RESÍDUOS SÓLIDOS. **Percursos**, v. 4, n. 35, p. 1-3, 2020.

THE True Cost. Direção de Andrew Morgan. {S.I.}, 2015. P&B.

TONIOL, Ana Paula Nobile; ALBIERI, Sara. A economia criativa e o fast-fashion no brasil: o viés econômico simbólico no consumo de moda em massa. **A economia criativa e o fast-**

**fashion no brasil: o viés econômico simbólico no consumo de moda em massa**, p. 1-388–416, 2022. Disponível em: < <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/28025>>.

VASCONCELOS, Marinete Martins; SILVA, Célia Maria Santos; MOURÃO, Elenilce Soares. Artdeco e moda: desenvolvimento de produto sustentável. *Voices, Pretérito & Devir: Revista de historia da UESPI*, v. 11, n. 2, p. 138-157, 2020.

VIEIRA, Gabriella Castro; REZENDE, Elcio Nacur. A responsabilidade civil ambiental decorrente da obsolescência programada. **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, n. 2, p. 66-76, 2015.

VOGEL, Taline. **A relação entre moda e sustentabilidade: uma combinação possível?**. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/handle/123456789/312>>. Acesso em: 01 set. 2021.